



# Relatório e Contas 2019



# Relatório e Contas

2019



Lisboa, 2020 • [www.fundoderesolucao.pt](http://www.fundoderesolucao.pt)



# Índice

Relatório e contas 2019 | **5**

Comissão Diretiva | **7**

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | **9**

## I Atividade em 2019

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2019 | **13**

2. Instituições participantes | **16**

3. Recursos financeiros do Fundo de Resolução | **17**

4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução | **18**

5. Gestão financeira do Fundo de Resolução | **19**

5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros | **19**

5.2. Estrutura da carteira | **23**

6. Alterações legislativas e regulamentares | **23**

7. Fiscalização do Fundo de Resolução | **23**

8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades | **24**

## II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras | **29**

2. Notas explicativas às demonstrações financeiras | **32**

2.1. Bases de apresentação | **33**

2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas | **34**

## III Parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

## IV Parecer do Auditor Externo

## V Anexos

Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução | **69**



## Relatório e contas 2019

1. No âmbito das suas competências, e nos termos do disposto no artigo 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a Comissão Diretiva apresentou, dentro do prazo legal previsto (até 31 de março de 2020), ao Senhor Ministro das Finanças, para aprovação, o relatório anual e contas do Fundo referentes ao exercício de 2019, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (órgão de fiscalização).
2. O *Relatório e Contas do Fundo de Resolução* foram aprovados pelo Despacho n.º 129/2020-SEAFin, de 19 de maio de 2020, exarado pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças no exercício de competência delegada.



## Comissão Diretiva

O Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva constituída em conformidade com o disposto no artigo 153.º-E do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, conforme alterações subsequentes.

### Presidente<sup>1</sup>

Luís Augusto Máximo dos Santos

### Vogais

Pedro Miguel do Nascimento Ventura<sup>2</sup>

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira<sup>3</sup>

### Secretário-Geral

João Filipe Soares da Silva Freitas<sup>4</sup>

1. Designado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal para o exercício do segundo mandato, iniciado a 1 de março de 2020. O primeiro mandato decorreu de 1 de março de 2017 a 1 de março de 2020.

2. Nomeado em julho de 2017 pelo Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, no exercício de competência delegada, para o exercício de primeiro mandato nesta qualidade.

3. Designada para o exercício de primeiro mandato, em julho de 2017, por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. Designado pela Comissão Diretiva do Fundo, em junho de 2012.



## Conselho de Auditoria do Banco de Portugal<sup>5</sup>

Nos termos do artigo 153.º-S do RGICSF, relativo à fiscalização do Fundo, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais do Fundo.

De acordo com o disposto n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é composto por três membros designados pelo Ministro das Finanças

### Presidente

Nuno Gonçalves Gracias Fernandes

### Vogais

Óscar Manuel Machado Figueiredo<sup>6</sup>

Margarida Paula Calado Neca Vieira de Abreu

5. Composição em 31 de dezembro de 2019. Durante o exercício, em 31 de maio de 2019, cessou funções, como Vogal, António Gonçalves Monteiro.

6. Designado por Despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças n.º 5785/2019, de 31 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 117, de 21 de junho de 2019.





## I Atividade em 2019

1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2019
2. Instituições participantes
3. Recursos financeiros do Fundo de Resolução
4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução
5. Gestão financeira do Fundo de Resolução
6. Alterações legislativas e regulamentares
7. Fiscalização do Fundo de Resolução
8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades



# 1. A atividade do Fundo de Resolução no ano de 2019

No âmbito do seu funcionamento regular, o Fundo de Resolução deu execução, em 2019, às atividades de natureza recorrente, entre as quais a cobrança das contribuições devidas pelas instituições participantes, a colaboração com o Banco de Portugal no processo de determinação dos níveis contributivos para o ano de 2020 e a cobrança e entrega ao Fundo Único de Resolução (FUR) da contribuição que se destina a financiar esse Fundo.

O Fundo de Resolução continuou ainda a dar execução às medidas exigidas para o cumprimento dos diversos normativos aos quais o Fundo está obrigado, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas.

Ainda em 2019, o Fundo de Resolução procedeu, em maio, ao segundo pagamento devido ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco em outubro de 2017. O pagamento ascendeu a 1149,3 milhões de euros e foi antecedido de trabalhos de verificação, que o Fundo de Resolução promoveu ou acompanhou. A realização do pagamento exigiu a obtenção de financiamento junto do Estado, no montante de 850 milhões de euros, nos termos que haviam sido fixados em outubro de 2017, também no âmbito do processo de venda do Novo Banco.

Todavia, no ano de 2019, quer pela sua relevância intrínseca, quer pelo volume de trabalho envolvido, merecem especial destaque as atividades desenvolvidas pelo Fundo de Resolução no âmbito dos trabalhos de acompanhamento dos acordos da venda de 75% da participação do Fundo no Novo Banco, concluída em outubro de 2017.

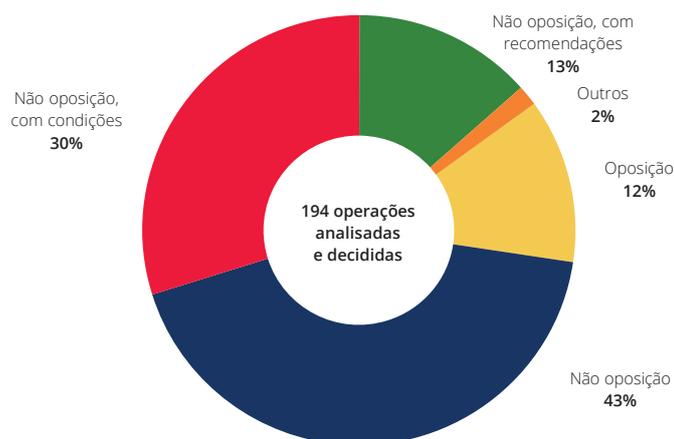
De facto, face ao quadro de deveres e de direitos que resulta daqueles acordos para o Fundo de Resolução e à materialidade potencial dos seus efeitos para o balanço do Fundo, a

execução adequada e rigorosa desses acordos – nos moldes que foram já descritos no *Relatório e Contas de 2018* (ver Caixa 1 desse relatório) e que têm merecido a publicação de informações na página do Fundo de Resolução na Internet – tem constituído uma prioridade desde a conclusão da operação de venda do Novo Banco, no final de 2017.

Nesse âmbito, o Fundo de Resolução continuou a avaliar todas as operações relativas aos ativos abrangidos por esse acordo, que lhe foram submetidas pelo Novo Banco, para autorização prévia à sua execução. Trata-se de uma missão que o Fundo de Resolução tem procurado exercer com o maior rigor, assegurando, em cada caso, mediante uma análise cuidada dos dados que lhe são disponibilizados e dos pressupostos subjacentes a cada operação, que são cumpridos os princípios basilares do mecanismo de capitalização, incluindo o princípio de maximização do valor dos ativos face às circunstâncias relevantes em cada situação.

Ao longo do ano de 2019, o Fundo de Resolução pronunciou-se sobre um total de 75 operações, das quais 10 (13%) justificaram que o Fundo de Resolução se opusesse à ação proposta pelo Novo Banco e 37 (49%) motivaram a comunicação ao Novo Banco de recomendações ou de condições à sua execução. Em 28 das operações sobre as quais o Fundo de Resolução se pronunciou em 2019 (37%), a ação recomendada pelo Novo Banco mereceu a não oposição do Fundo de Resolução, nos termos que lhe foram propostos.

Em termos agregados, e até à data da aprovação do presente Relatório e Contas, o Fundo de Resolução apreciou e decidiu sobre um total de 194 operações propostas pelo Novo Banco, tendo decidido no sentido indicado no gráfico seguinte:



No que se refere à ação que desenvolve no acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo tem adotado uma estratégia de informação e de transparência, que se traduziu, nomeadamente, na publicação, no seu sítio da Internet, em junho de 2019, de “Esclarecimentos sobre as principais questões relativas ao Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco”, bem como na prestação de informações pelo Presidente da Comissão Diretiva nas audições realizadas na Assembleia da República, perante a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, a 20 de março de 2019 e perante a Comissão de Orçamento, Finanças, a 26 de fevereiro de 2020. O Fundo de Resolução continuará a divulgar no seu sítio na Internet informação e esclarecimentos sobre a execução do Acordo de Capitalização Contingente, mantendo o registo de transparência que tem sido seguido ao longo dos últimos anos.

A execução do Acordo de Capitalização Contingente não se limita, contudo, à análise e à decisão sobre as operações que lhe são comunicadas pelo Novo Banco. O Fundo de Resolução promove também, dentro dos limites e das condições estipuladas contratualmente, um acompanhamento continuado da atividade do Novo Banco e do funcionamento do mecanismo de capitalização contingente, mantendo contacto permanente com as estruturas do Novo Banco e com a Comissão de Acompanhamento, cujos membros em exercício foram nomeados pelo Fundo de Resolução. Além disso, o Fundo de Resolução acompanha

os trabalhos realizados pelo Agente de Verificação, nos termos previstos no contrato<sup>1</sup>.

Foi nesse quadro, aliás, que, em 2019, o Fundo de Resolução, em articulação com o Ministério das Finanças, solicitou a realização de uma auditoria para o escrutínio do processo de concessão dos créditos integrados no mecanismo de capitalização contingente, em linha com alguns pedidos pontuais de realização de auditorias externas sobre determinados ativos integrados no Acordo de Capitalização Contingente, que o Fundo de Resolução já vinha solicitando ao Novo Banco.

Todavia, considerando a entrada em vigor da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro – que determina que haja lugar a uma auditoria especial por entidade independente, quando tenha lugar uma medida ou decisão que determine a aplicação ou disponibilização direta ou indireta de fundos públicos em instituição de crédito –, o Fundo de Resolução, também em articulação com o Ministério das Finanças, propôs que fosse integrada no âmbito da auditoria especial prevista na lei a auditoria que havia anteriormente sido proposta pelo Fundo de Resolução.

Foi também no quadro do acompanhamento continuado que é realizado pelo Fundo de Resolução, que o Fundo interveio face à constatação de que o Novo Banco pretendia reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que visa reduzir o impacto, nos fundos próprios das instituições de crédito, que decorre da introdução

da “Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros” (IFRS 9).

O Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco que, no seu entendimento, o impacto adicional nos fundos próprios do banco que resulte da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 não se encontra abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente. Face à posição assumida pelo Fundo de Resolução, e não tendo sido possível chegar a um consenso entre as partes quanto ao tratamento a dar ao impacto em causa, o Novo Banco não deu execução à saída do regime transitório com referência às contas de 2019, tendo ficado previsto o recurso ao mecanismo de resolução de litígios previstos no Acordo de Capitalização Contingente. Assim, esta matéria será apreciada por um tribunal arbitral no decurso do ano de 2020.

A atividade do Fundo de Resolução em 2019 incluiu também o acompanhamento da atividade da Oitante, S. A. (“Oitante”), relativamente à qual se destaca o progresso no reembolso antecipado parcial das obrigações emitidas pela sociedade no âmbito da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (“BANIF”). À data da aprovação do presente *Relatório e Contas*, os reembolsos realizados pela Oitante ultrapassaram já a fasquia de 73% do valor da emissão, perspetivando-se, por isso, que venha a ser conseguido em breve o reembolso integral da dívida daquela sociedade e que haja lugar à distribuição de valor para o Fundo de Resolução, na qualidade de acionista único.

No que se refere à situação patrimonial do Fundo de Resolução, a 31 de dezembro de 2019 os recursos próprios do Fundo apresentavam um saldo negativo de 7020,6 milhões de euros, o que representa um agravamento do saldo negativo em 906,6 milhões de euros face ao nível de recursos próprios observado no ano anterior.

As componentes que determinaram esse agravamento do saldo negativo dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2019 são essencialmente as seguintes:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente,

do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 253,8 milhões de euros;

- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -1040,9 milhões de euros;
- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a 119,4 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

Com efeito, à data de aprovação do presente relatório perspetiva-se que o Fundo de Resolução vá ser chamado a desembolsar cerca de 1037 milhões de euros, nos termos do mecanismo de capitalização contingente, com referência às contas do Novo Banco relativas ao exercício de 2019. Ainda que esse montante não esteja apurado em definitivo, os dados disponíveis indicam que esse montante será necessário para manter os rácios de capital do Novo Banco nos níveis acordados (ver Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2017* para uma explicação sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente).

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (116,6 milhões de euros, dos quais 102,6 milhões de euros pagos ou a pagar ao Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 2,7 milhões de euros. Assim, do resultado líquido negativo de 119,4 milhões de euros, cerca de 105,3 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Importa sublinhar que, até à data de aprovação do presente Relatório e Contas, o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 620,5 milhões de euros, aproximadamente, dos quais cerca de 530,4 milhões de euros foram pagos ao Estado e 90,1 milhões de euros foram pagos aos bancos.

Ao valor entregue ao Estado acresce a verba de 19,4 milhões de euros, aproximadamente, relativa a comissões pagas ao Estado, pelo que

o Fundo de Resolução já entregou ao Estado o montante agregado de 549,8 milhões, a título de juros e de comissões, para além de ter procedido

ao reembolso antecipado de 136,1 milhões de euros, relativo ao empréstimo concedido pelo Estado no âmbito da resolução do BANIF<sup>2</sup>.

## 2. Instituições participantes

A participação no Fundo de Resolução é, nos termos da lei, obrigatória no caso das seguintes instituições:

- Instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL;
- Empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou não pertencentes ao Espaço Económico Europeu;
- Sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e a colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

No decurso do ano de 2019, três instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução:

- O Banco Português de Investimento, S. A., na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa mãe, o Banco BPI, S. A.;
- A Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa, na sequência do cancelamento do seu registo após pedido de dissolução voluntária da sua atividade; e
- O Banco de Investimento Imobiliário, S. A., na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa mãe, o Banco Comercial Português, S. A.

Assim, no final do ano de 2019, o Fundo de Resolução contava com 46 participantes, abrangendo quatro tipos de instituições, conforme apresentado no Quadro 1.

Em anexo, inclui-se a lista de todas as instituições participantes no Fundo, com referência a 31 de dezembro de 2019.

**Quadro 1 • Instituições participantes no Fundo de Resolução por tipo de instituição**

Instituições Participantes	31-12-2018	Alterações em 2019		31-12-2019
		Entradas	Saídas	
Bancos	30	-	2	28
Caixas económicas	4	-	1	3
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo <sup>(a)</sup>	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	7	-	-	7
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	-	-	-	-
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
<b>Total</b>	<b>49</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>46</b>

Fonte: Fundo de Resolução.

(a) Estão dispensadas de participar no Fundo as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

### 3. Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Em 31 de dezembro de 2019, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 7020,6 milhões de euros, valor que compara com o saldo negativo de 6114,0 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2018.

A variação registrada em 2019 (-906,6 milhões de euros) é justificada, essencialmente, pelos seguintes fatores:

#### a) Contributo negativo para os recursos próprios (- 1160,6 milhões de euros):

- Reconhecimento de uma provisão, no montante de 1037,0 milhões de euros, relacionada com a utilização, referente ao exercício de 2019, do mecanismo de capitalização contingente acordado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco no âmbito do processo de venda desse banco;
- A utilização de recursos próprios no pagamento devido pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, ao abrigo do mesmo mecanismo de capitalização contingente, relativamente ao exercício de 2018, em montante superior àquele que se encontrava provisionado a 31 de dezembro de 2018 (-295 milhares de euros).
- O reforço, em 3,8 milhões de euros, da provisão referente a outras responsabilidades emergentes dos acordos relativos à venda do Novo Banco, conforme descritas nas notas às demonstrações financeiras;
- Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 119,4 milhões de euros<sup>3</sup>.

#### b) Contributo positivo para os recursos próprios (254,0 milhões de euros):

- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano de 2019 (179,2 milhões de euros);
- O reconhecimento de um acerto de receitas provenientes da contribuição sobre o setor

bancário relativas a 2013 e 2014 (394 milhares de euros);

- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução relativas ao processo contributivo de 2019 (74,1 milhões de euros);
- O desreconhecimento da obrigação emergente do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S.A., relativa aos encargos com o Agente de Verificação, registrada em 2018 pelo montante de 215 milhares de euros.

Assim, são essencialmente três as componentes determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2019:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 253,8 milhões de euros;
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -1040,9 milhões de euros;
- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascendeu a 119,4 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (116,7 milhões de euros, dos quais 102,7 milhões de euros para o Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 2,8 milhões de euros. Assim, do resultado líquido negativo de 119,4 milhões de euros, cerca de 105,4 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

Face ao exercício de 2018, o agravamento da situação líquida do Fundo de Resolução foi menos acentuado: a redução observada nos

recursos próprios no exercício de 2019 ascendeu a 906,6 milhões, tendo sido de 1009,9 milhões de euros no exercício de 2018.

O abrandamento que se registou na redução dos recursos próprios, resultou da conjugação dos seguintes fatores:

- A utilização de recursos próprios no pagamento devido ao Novo Banco ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente e em outras responsabilidades ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução foi

menor em 2019 face a 2018, sendo essa diferença de 109,0 milhões de euros;

- A receita relativa a contribuições provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário aumentou cerca de 7,8 milhões de euros;
- Em contrapartida, os encargos com a dívida do Fundo de Resolução aumentaram cerca de 13,4 milhões, em resultado do aumento da dívida.

## 4. Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

No ano de 2019, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, continuaram a vigorar, em paralelo, dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário.

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste

regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (MUR)<sup>4</sup> são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições para o FUR (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário<sup>5</sup>.

### a) Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

Em 2019, a taxa contributiva de base foi de 0,057%, o que representou um acréscimo de 1,11 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo<sup>6</sup>, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que

esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de *common equity tier 1*, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,0<sup>7</sup>, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2019, variou entre 0,0456% e 0,0684%.

O valor total da contribuição ascendeu a 74,1 milhões de euros, o que representou um acréscimo de 13,6 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2019, por tipo de instituição participante é evidenciada no Quadro 2.

**Quadro 2 • Distribuição da contribuição periódica por tipo de instituição**

Em milhares de euros	
Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	66 969,9
Caixas económicas	4299,7
Instituições financeiras de crédito	473,7
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	2268,7
Sociedades financeiras de corretagem	38,3
<b>Total</b>	<b>74 050,3</b>

Fonte: Fundo de Resolução.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

#### **b) Contribuição sobre o setor bancário**

De acordo com os dados disponíveis, o valor recebido pelo Estado ascendeu a 179,2 milhões de euros, montante que foi integralmente entregue ao Fundo de Resolução no decurso do segundo semestre de 2019.

#### **c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD**

O valor apurado ascendeu a cerca de 124 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que por conseguinte foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas instituições participantes que não integram o âmbito do MUR ascendeu a 4 milhares de euros.

## 5. Gestão financeira do Fundo de Resolução

### 5.1. Enquadramento macroeconómico e evolução dos mercados financeiros

Em 2019, de acordo com a estimativa do Fundo Monetário Internacional<sup>8</sup>, o ritmo de crescimento da economia mundial foi de 2,9%, inferior em 0,7 pp ao observado em 2018. Segundo as mesmas estimativas, o Produto Interno Bruto (PIB) do agregado constituído pelas economias mais desenvolvidas cresceu 1,7% em 2019, face a 2,2% em 2018, e o ritmo de crescimento do

conjunto das economias emergentes e em desenvolvimento foi de 3,7% face a 4,5% em 2018<sup>9</sup>.

Estima-se que a economia da área do euro tenha crescido 1,2% em 2019, uma taxa inferior em 0,7 pp à registada no ano anterior (1,9%).

A economia dos Estados Unidos registou igualmente uma redução do seu ritmo de crescimento, que em 2019 se estima em 2,3%, inferior em 0,6 pp ao nível observado em 2018,

enquanto o crescimento do PIB no Reino Unido se manteve em 1,3%. No Japão observou-se, ao invés, um aumento do ritmo de crescimento, de 0,3% em 2018 para 1,0% em 2019. A China e a Índia continuaram a apresentar

ritmos de crescimento económico elevados, estimados em 6,1% e 4,8%, respetivamente, enquanto o Brasil e a Rússia continuaram a apresentar taxas de crescimento mais modestas, que se estimam, respetivamente, em 1,2% e 1,1%.

### Quadro 3 • Produto interno bruto

	PIB	
	2018	2019
Mundo	3,6	2,9
Economias avançadas	2,2	1,7
Área do Euro	1,9	1,2
Alemanha	1,5	0,5
Espanha	2,4	2,0
França	1,7	1,3
Itália	0,8	0,2
Portugal	2,4	1,9
E.U.A.	2,9	2,3
Japão	0,3	1,0
Reino Unido	1,3	1,3
Emergentes e em desenvolvimento	4,5	3,7
Brasil	1,3	1,2
China	6,6	6,1
Índia	6,8	4,8
Rússia	2,3	1,1

Fonte: FMI – *World Economic Outlook* de janeiro de 2020 (para Portugal, outubro de 2019). | Nota: Taxas de crescimento em %.

Segundo a mesma fonte, a economia portuguesa registou um crescimento de 1,9% em 2019, inferior em 0,5 pp ao verificado em 2018<sup>10</sup>.

A taxa de variação média homóloga do índice harmonizado de preços ao consumidor (IHPC) da área do euro, divulgada pelo Eurostat, desceu de 1,8% em 2018 para 1,2% em 2019. Nos EUA, a taxa de variação média homóloga do índice de preços no consumidor, divulgada pelo Bureau of Labor Statistics, desceu, de 2,4% em 2018 para 1,8% em 2019.

Em Portugal, a taxa de variação média homóloga do IHPC desceu de 1,2% em 2018 para 0,3% em 2019.

Assistiu-se, em 2019, ao reforço do carácter acomodatório das políticas monetárias dos principais bancos centrais mundiais.

O Banco Central Europeu (BCE) procedeu, ao longo do ano de 2019, a ajustamentos na orientação futura da política monetária e no programa de compras de ativos financeiros. Em março, o BCE anunciou que manteria as

taxas de juro diretoras inalteradas até, pelo menos, ao final de 2019, quando anteriormente apontava o verão de 2019 como horizonte previsível para um ajustamento no sentido ascendente. Em junho, a autoridade monetária da área do euro prolongou o período expectável de manutenção das taxas de juro diretoras até ao final do primeiro semestre de 2020 e, em julho, reintroduziu a possibilidade da sua redução. Em setembro, o BCE decidiu reduzir a taxa de facilidade permanente de depósito, de -0,4% para -0,5%, tendo anunciado a intenção de manter as taxas diretoras nos novos níveis ou inferiores, até que as perspetivas de inflação convirjam de forma robusta para o objetivo de inflação do BCE. Na mesma ocasião, o BCE anunciou o reinício, a partir de novembro de 2019, do programa de compras líquidas de ativos financeiros, a um ritmo mensal de 20 mil milhões de euros. A 1 de novembro, Christine Lagarde, a antiga Diretora-Geral do FMI, substituiu Mario Draghi como Presidente do Banco Central Europeu.

Nos EUA, a Reserva Federal norte-americana reverteu, em 2019, o processo de normalização dos níveis de taxas de juro de referência iniciado em dezembro de 2015, tendo decidido descer, por três vezes consecutivas, o intervalo de variação da *Fed Funds Target Rate*, nas suas reuniões de julho, setembro e outubro. No final de 2019, o intervalo de variação das taxas de referência situava-se entre 1,50% e 1,75% (0,75 pp abaixo do verificado no final de 2018). Adicionalmente, a Reserva Federal decidiu, na sua reunião de março, diminuir o ritmo de redução do seu balanço e, em julho, antecipar o termo do processo de redução de balanço com efeito imediato. Em outubro, em resposta à disrupção observada no mercado monetário norte-americano, a Reserva Federal procedeu à injeção de liquidez adicional no sistema, através da realização de empréstimos sob a forma de operações repo e através da compra de 60 mil milhões de dólares por mês em bilhetes do tesouro até ao final do primeiro trimestre de 2020, tendo o seu Presidente sublinhado que esta medida não deverá ser confundida com um programa de *quantitative easing*.

O Banco do Japão manteve inalterada, em -0,10%, a sua taxa de juro diretora. Foram igualmente mantidos o programa de compras de ativos e a política de controlo das taxas de longo prazo, com o objetivo de preservar a inclinação da curva de taxas de rendimentos e manter o nível da taxa de juro a 10 anos da dívida pública japonesa em torno dos 0%, com um intervalo de flutuação admissível de +/- 20 pp. A 31 de outubro, a autoridade monetária nipónica decidiu ajustar as indicações sobre a orientação futura da sua política monetária, tendo introduzido a referência à possibilidade de reduzir as taxas de juro face ao nível vigente até que haja confiança na convergência da inflação para o nível objetivo de 2%.

O Banco de Inglaterra manteve inalterado o seu programa de compras de ativos financeiros e a sua taxa de referência, em 0,75%, tendo indicado que a orientação futura da sua política monetária permanece condicionada pelos potenciais efeitos da saída do Reino Unido da União Europeia na evolução da atividade económica.

Na China, as autoridades monetárias procederam, ao longo de 2019, à redução da taxa de constituição de reservas obrigatórias exigidas aos bancos, com o objetivo de contrariar sinais de abrandamento do crescimento económico.

Ao longo do ano de 2019, a dívida de vários estados soberanos foi objeto de revisão da respetiva notação ou da perspectiva da sua evolução, por parte das principais agências de notação financeira. Na área do euro, em particular, a tendência predominante foi de revisão em alta.

Relativamente a Portugal, a agência de *rating* S&P, no cômputo de 2019, subiu a notação de crédito da dívida pública portuguesa, de “BBB-” para “BBB”, tendo mantido uma perspectiva positiva em relação à evolução futura da mesma, enquanto a Fitch e Moody’s reafirmaram o *rating* em “BBB” e “Baa3”, respetivamente, tendo revisto as suas perspectivas de estável para positiva. Por último, a DBRS reviu igualmente em alta a notação de crédito da dívida pública portuguesa de “BBB” para “BBB high”, tendo mantido uma perspectiva estável de evolução da notação.

A notação de crédito da dívida pública espanhola foi revista em alta, em 2019, pela S&P (de “A-” para “A”), enquanto a DBRS ajustou a sua perspectiva de evolução futura de estável para positiva.

A melhoria na perceção do risco de crédito teve particular expressão no caso da Grécia. Ao longo do ano de 2019, as agências de *rating* Moody’s, S&P e DBRS reviram em alta as notações do risco de crédito da dívida pública grega, de “B3” para “B1”, de “B+” para “BB-” e de “B high” para “BB low”, respetivamente, com a S&P e a DBRS a manterem ainda uma perspectiva positiva em relação à evolução da sua notação.

Em 2019, assistiu-se a um movimento de valorização dos ativos com maior risco, suportado pela atuação mais acomodatória por parte dos principais bancos centrais mundiais e pela perspectiva de evolução favorável, ainda que inconstante ao longo do ano, das negociações comerciais entre os EUA e a China. Não obstante, o sentimento de mercado permaneceu condicionado pelos sinais de abrandamento do crescimento económico e, no contexto europeu, pela incerteza face à forma de concretização do *Brexit*.

Ao longo do ano, assistiu-se a diferentes momentos de agravamento e desanuviamento das tensões comerciais entre os EUA e a China. Não obstante, em dezembro, os responsáveis dos dois países anunciaram a conclusão da primeira fase do acordo comercial, no âmbito da qual os EUA suspenderam a entrada em vigor de novas tarifas sobre produtos importados da China. Em contrapartida, a China confirmou que iria aumentar a importação de bens e serviços provenientes dos EUA, reforçar a proteção da propriedade intelectual e introduzir medidas no sentido de melhorar o acesso ao seu mercado por parte de empresas de serviços financeiros norte-americanas.

Em maio, realizaram-se eleições para o Parlamento Europeu, tendo as forças políticas favoráveis à integração europeia mantido a maioria dos lugares no Parlamento Europeu.

Ainda em maio, o impasse na aprovação de um acordo para a saída do Reino Unido da União Europeia e a derrota do Partido Conservador do Reino Unido nas eleições europeias levaram Theresa May a anunciar a sua demissão do cargo de Primeira-Ministra daquele país, tendo Boris Johnson sido nomeado, em julho, líder do Partido Conservador e Primeiro-Ministro. Em outubro, o parlamento britânico aprovou os princípios gerais de um novo acordo para o *Brexit*. Não obstante, o calendário proposto para a aprovação da legislação associada a este novo acordo foi chumbado pelo parlamento britânico, o que colocou o Governo

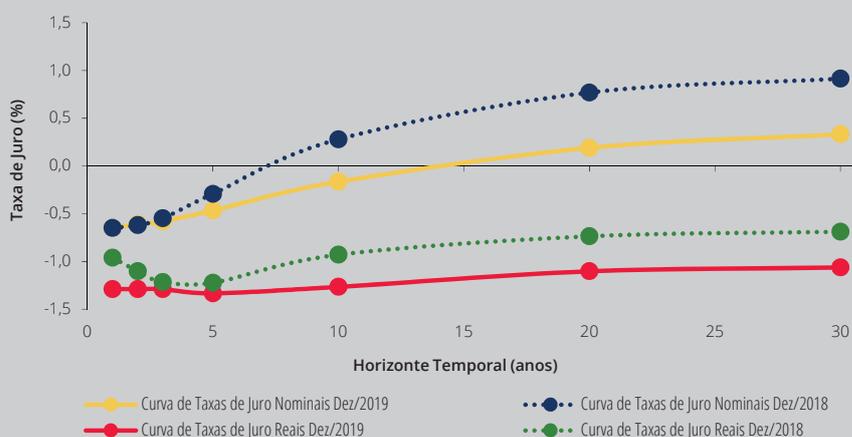
perante a obrigação legal de solicitar um novo adiamento da data de saída do Reino Unido da União Europeia, para 31 de janeiro de 2020. Na sequência deste adiamento, os deputados britânicos aprovaram por larga maioria a proposta de Boris Johnson de dissolução do parlamento e a convocação de novas eleições, realizadas no dia 12 de dezembro, que o Partido Conservador venceu com maioria absoluta. O novo parlamento aprovou uma versão revista da legislação relativa ao *Brexit* que exclui a possibilidade de extensão, para além de dezembro de 2020, do período de transição, durante o qual vão decorrer as negociações com a União Europeia.

Em Itália, o ambiente de tensão entre os parceiros de coligação governamental (“Movimento 5 Estrelas” e “A Liga”) culminou com a exigência, por parte do Vice-Primeiro-Ministro e líder da Liga, Matteo Salvini, de eleições antecipadas, e subsequente demissão do Primeiro-Ministro italiano. Não obstante, o Movimento 5 Estrelas e o Partido Democrático chegaram a acordo para a formação de um novo governo de coligação, tendo ficado afastado um novo processo eleitoral.

Nos mercados de dívida pública da área do euro, registou-se, no cômputo do ano 2019, uma diminuição da inclinação da curva de rendimentos da dívida soberana alemã, tendo-se observado subidas nos prazos mais curtos e descidas nos prazos mais longos.

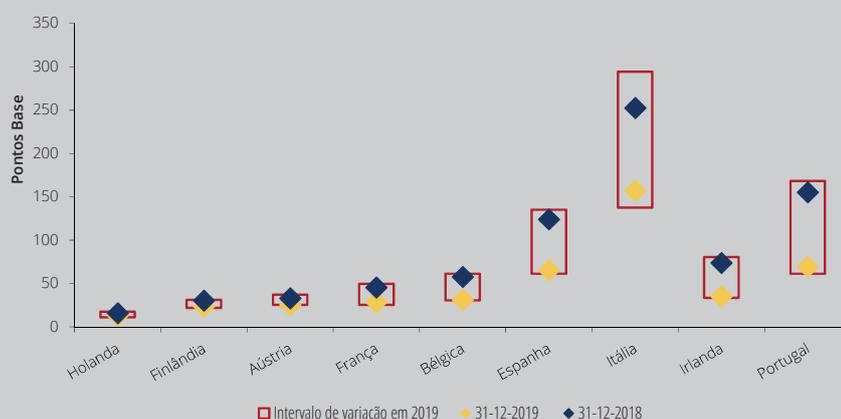
**Gráfico 1 •**  
Curvas de taxas de juro da dívida pública alemã

Fonte: Bloomberg.



Assistiu-se ainda a uma tendência de diminuição dos diferenciais das taxas de juro das dívidas soberanas dos países da área do euro face

às congéneres alemãs, com principal destaque para a dívida italiana, portuguesa e espanhola.



**Gráfico 2 •**  
Diferencial entre taxas de juro das dívidas públicas de emitentes da área do euro e congéneres alemãs (prazo de 10 anos)

Fonte: Bloomberg.

No mercado cambial, o euro registou uma depreciação face à generalidade das principais divisas, tendo-se destacado a desvalorização face ao dólar dos EUA (-2,2%), à libra esterlina (-5,9%), ao franco suíço (-3,6%) e ao iene (-3,2%).

## 5.2. Estrutura da carteira

No ano de 2019, os recursos próprios do Fundo de Resolução foram aplicados junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

## 6. Alterações legislativas e regulamentares

No ano de 2019 não há alterações relevantes a assinalar. Regista-se apenas o facto de o Banco de Portugal, através da Instrução n.º 24/2019, ter ajustado a taxa de contribuição

de base prevista no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, para 0,060% (anteriormente, 0,057%), a aplicar nas contribuições de 2020.

## 7. Fiscalização do Fundo de Resolução

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal é a entidade fiscalizadora da atividade do Fundo, em conformidade com o disposto no artigo 153.º-S do RGICSF.

Recorda-se que a Comissão Diretiva deliberou que as contas do Fundo são também sujeitas a auditoria externa, mesmo que o Fundo

a isso não esteja obrigado. A auditoria externa às contas do Fundo de Resolução é realizada pela Ernst & Young Audit & Associados – SROC, S.A.

Ao Tribunal de Contas é enviada, nos prazos legais, toda a documentação relativa à situação patrimonial do Fundo.

## 8. Apoio do Banco de Portugal e colaboração com outras entidades

Nos termos do artigo 153.º-P do RGICSF, compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo de Resolução.

Em 2019, o Banco de Portugal continuou a prestar a colaboração necessária para que o Fundo desenvolvesse a sua atividade. Recorde-se que o apoio prestado pelo Banco de Portugal contempla, essencialmente, a disponibilização dos recursos humanos que asseguram o secretariado do Fundo, o processamento contabilístico das operações e a preparação das demonstrações financeiras anuais, a gestão dos recursos financeiros do Fundo, a participação nos procedimentos de cobrança das contribuições anuais e o apoio jurídico sempre que necessário, em especial em matéria de contencioso.

Pelo continuado empenho e profissionalismo colocados pelos recursos técnicos e administrativos do Banco de Portugal no desempenho das suas funções de apoio ao Fundo de Resolução, a Comissão Diretiva renova, uma vez mais, os seus votos de agradecimento a todas as estruturas envolvidas, em especial ao Departamento de Resolução, ao Departamento de Serviços Jurídicos, ao Departamento de Contabilidade e Controlo e à Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução.

A Comissão Diretiva agradece também a boa colaboração do Ministério das Finanças, e em particular da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como das instituições de crédito participantes e da Associação Portuguesa de Bancos.

Lisboa, 24 de março de 2020

### **A COMISSÃO DIRETIVA**

#### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

#### **Vogais**

Pedro Miguel do Nascimento Ventura

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

## Notas:

1. Para mais informação sobre o papel da Comissão de Acompanhamento e do Agente de Verificação, ou sobre outros mecanismos de controlo e de governação do mecanismo de capitalização contingente, sugere-se a consulta da Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2017* e a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2018*, para além da informação divulgada no sítio do Fundo de Resolução na Internet ([www.fundoderesolucao.pt](http://www.fundoderesolucao.pt)).
2. Sobre esse reembolso, consultar a informação disponibilizada no sítio do Fundo de Resolução na Internet a 21 de julho de 2016.
3. Importa esclarecer que, nos termos do Plano de Contas do Fundo de Resolução, as perdas decorrentes do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e as contribuições pagas ao Fundo pelas suas instituições participantes, bem como a receita da contribuição sobre o setor bancário, são diretamente reconhecidas nos recursos próprios do Fundo de Resolução, não tendo, por isso, reflexo nos resultados do exercício. Assim, o resultado do exercício reflete, essencialmente, os encargos com juros e comissões, relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução.
4. Todas as instituições de crédito estabelecidas em Portugal e as empresas de investimento estabelecidas em Portugal sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu. Na prática, apenas não estão abrangidas (i) as sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu e (ii) as caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral.
5. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF.
6. O método concreto e os procedimentos a adotar no âmbito das referidas contribuições encontram-se densificados no Aviso n.º 1/2013 do Banco de Portugal.
7. No caso das instituições participantes que sejam empresas de investimento e que não estejam integradas no perímetro de supervisão em base consolidada de uma instituição de crédito é aplicado um fator de ajustamento igual a 0,8 e no caso das sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal é aplicado um fator de ajustamento igual a 1,0.
8. As estimativas relativas às taxas de crescimento do PIB são as que constam do *World Economic Outlook* do FMI, de janeiro de 2020 (para Portugal, outubro de 2019).
9. Os números relativos às taxas de crescimento observadas em 2018 têm por base a informação disponibilizada pelo FMI no seu *World Economic Outlook* de janeiro de 2020 (para Portugal, outubro de 2019) e poderão diferir daqueles que constam do *Relatório e Contas de 2019*, em resultado da atualização destas estimativas ao longo de 2019, já após a aprovação desse relatório.
10. Estimativas constantes do *World Economic Outlook* publicado pelo Fundo Monetário Internacional em outubro de 2019.





## II Demonstrações financeiras e notas às contas

1. Demonstrações financeiras
2. Notas explicativas às demonstrações financeiras



# 1. Demonstrações financeiras

## Balanço

em milhares de euros

	Notas	31-12-2019	31-12-2018
ATIVO			
<b>Ativo corrente</b>			
Aplicações financeiras			
Caixa e depósitos bancários	3	30 446,2	55 476,4
Contribuições a receber			
Contribuição sobre o setor bancário (Estado)	4	-	35 609,2
Estado e outros entes públicos	5	0,8	0,8
		<b>30 447,0</b>	<b>91 086,4</b>
<b>Ativo não corrente</b>			
Outros ativos relativos a medidas de resolução			
Veículos de gestão de ativos	6	50,0	50,0
Participações decorrentes de medidas de resolução	7	333 333,3	333 333,3
		<b>333 383,3</b>	<b>333 383,3</b>
<b>Total do ativo</b>		<b>363 830,4</b>	<b>424 469,7</b>
RECURSOS PRÓPRIOS			
Contribuições		1 549 163,5	1 295 411,8
Medidas de resolução		-7 902 329,4	-6 861 435,4
Reservas e outros recursos próprios		-667 420,7	-547 971,0
<b>Total de recursos próprios</b>	8	<b>-7 020 586,6</b>	<b>-6 113 994,6</b>
PASSIVO			
<b>Passivo corrente</b>			
Outras contas a pagar e diferimentos	9	109 744,4	5605,8
		<b>109 744,4</b>	<b>5605,8</b>
<b>Passivo não corrente</b>			
Financiamentos obtidos			
Empréstimos obtidos junto do Estado	10	5 532 880,3	4 682 880,3
Outros financiamentos	11	700 000,0	700 000,0
Provisões	12	1 041 792,3	1 149 978,2
		<b>7 274 672,6</b>	<b>6 532 858,5</b>
<b>Total do passivo</b>		<b>7 384 417,0</b>	<b>6 538 464,4</b>
<b>Total de recursos próprios e passivo</b>		<b>363 830,4</b>	<b>424 469,7</b>

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## Demonstração de resultados

	Notas	31-12-2019	31-12-2018
Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados	13	-116 603,9	-102 124,3
Ganhos/perdas em aplicações financeiras	14	-	-4,1
<b>Resultado da aplicação dos recursos disponíveis</b>		<b>-116 603,9</b>	<b>-102 128,4</b>
Fornecimentos e serviços externos		2843,4	4248,7
Comissões entregues ao Estado	15	2819,6	4217,7
Outros fornecimentos e serviços externos	16	23,7	31,0
Outros rendimentos e ganhos	17	0,2	0,6
Outros gastos e perdas	18	2,7	0,7
<b>Resultado líquido</b>		<b>-119 449,7</b>	<b>-106 377,2</b>

em milhares de euros

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## Demonstração de alterações nos recursos próprios

	Contribuições				Ganhos e perdas de medidas de resolução	Resultados retidos	Resultado líquido	Recursos Próprios
	Constituição do Fundo de Resolução	Diretas		Contribuição sobre o setor bancário				
		Iniciais	Periódicas					
<b>Posição em 31 dezembro 2017</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>190 481,1</b>	<b>844 967,7</b>	<b>-5 711 546,9</b>	<b>-337 140,3</b>	<b>-104 453,5</b>	<b>-5 104 071,6</b>
<b>Contribuições</b>								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	60 506,1	185 810,9	-	-	-	<b>246 317,0</b>
Contribuições relativas a anos anteriores	-	-	-	25,7	-	-	-	<b>25,7</b>
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>								
Reposição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2017)	-	-	-	-	305,0	-	-	<b>305,0</b>
Constituição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2018)	-	-	-	-	-1 149 000,0	-	-	<b>-1 149 000,0</b>
Constituição de provisão para medidas de resolução	-	-	-	-	-978,2	-	-	<b>-978,2</b>
Outras obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente	-	-	-	-	-215,3	-	-	<b>-215,3</b>
<b>Aplicação de resultados</b>								
	-	-	-	-	-	-104 453,5	104 453,5	-
	-	-	60 506,1	185 836,6	-1 149 888,5	-104 453,5	104 453,5	<b>-903 545,8</b>
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>-106 377,2</b>	<b>-106 377,2</b>
<b>Posição em 31 dezembro 2018</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>250 987,2</b>	<b>1 030 804,3</b>	<b>-6 861 435,4</b>	<b>-441 593,8</b>	<b>-106 377,2</b>	<b>-6 113 994,6</b>
<b>Contribuições</b>								
Contribuições relativas ao ano em curso	-	-	74 145,4	179 212,7	-	-	-	<b>253 358,1</b>
Contribuições relativas a anos anteriores	-	-	-	393,6	-	-	-	<b>393,6</b>
<b>Aplicação de medidas de resolução</b>								
Constituição de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2019)	-	-	-	-	-1 037 000,0	-	-	<b>-1 037 000,0</b>
Reforço de provisão para medidas de resolução	-	-	-	-	-3814,1	-	-	<b>-3814,1</b>
Reforço de provisão para o Acordo de Capitalização Contingente (2018)	-	-	-	-	-295,1	-	-	<b>-295,1</b>
Desreconhecimento de outras obrigações emergentes do Acordo de Capitalização Contingente	-	-	-	-	-215,3	-	-	<b>-215,3</b>
<b>Aplicação de resultados</b>								
	-	-	-	-	-	-106 377,2	106 377,2	-
	-	-	74 145,4	179 606,3	-1 040 894,0	-106 377,2	106 377,2	<b>-787 142,3</b>
<b>Resultado líquido do período</b>							<b>-119 449,7</b>	<b>-119 449,7</b>
<b>Posição em 31 dezembro 2019</b>	<b>13 610,0</b>	<b>10,3</b>	<b>325 132,6</b>	<b>1 210 410,6</b>	<b>-7 902 329,4</b>	<b>-547 971,0</b>	<b>-119 449,7</b>	<b>-7 020 586,6</b>

em milhares de euros

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## Demonstração de fluxos de caixa

em milhares de euros

	2019	2018
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>		
Recebimento de contribuições diretas periódicas:		
Contribuição sobre o setor bancário relativa ao ano em curso	180 816,9	182 000,0
Contribuição sobre o setor bancário relativa a anos anteriores	36 002,8	-
Contribuições periódicas	74 145,4	60 506,1
Contribuições para o FUR:		
Cobrança às instituições participantes	123 563,7	132 483,6
Entrega ao FUR	-123 538,8	-132 465,1
Comissão de contragarantia do Estado	-2692,6	-4089,1
Comissão de disponibilização	-	-2000,0
Mecanismo de Capitalização Contingente	-1 149 295,1	-791 695,0
Outros recebimentos/pagamentos	-4,9	-8,0
<b>Fluxos de caixa das atividades operacionais</b>	<b>-861 002,6</b>	<b>-555 267,5</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>		
Recebimentos provenientes de:		
Aplicações financeiras		
Vencimento/venda de títulos de negociação	-	5100,0
<b>Fluxos de caixa das atividades de investimento</b>	<b>-</b>	<b>5100,0</b>
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>		
Recebimentos provenientes de:		
Mecanismo de Capitalização Contingente	850 000,0	430 000,0
Pagamentos respeitantes a:		
Juros relativos a empréstimos obtidos (Nota 9)	-14 000,0	-96 869,7
Juros relativos à remuneração de depósitos junto do Banco de Portugal	-27,6	-18,9
<b>Fluxos de caixa das atividades de financiamento</b>	<b>835 972,4</b>	<b>333 111,4</b>
<b>Variação de caixa e seus equivalentes</b>	<b>-25 030,2</b>	<b>-217 056,1</b>
Caixa e seus equivalentes no início do período	55 476,4	272 532,6
Caixa e seus equivalentes no fim do período	30 446,2	55 476,4

O contabilista certificado  
José Pedro Pinheiro Lopes da Silva Ferreira

## 2. Notas explicativas às demonstrações financeiras

### Nota 1 – Atividade do Fundo de Resolução

O Fundo de Resolução foi criado em 2012 pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, que veio introduzir um regime de resolução no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro. O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e tem a sua sede em Lisboa, funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e o desempenho de todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF). As medidas de resolução incluem (i) a alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa, (ii) a transferência, parcial ou total, da atividade para instituições de transição, (iii) a segregação e transferência parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos e (iv) a recapitalização interna.

O Fundo de Resolução é gerido por uma Comissão Diretiva composta por três membros: (i) um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside; (ii) um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças; e (iii) um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Em 3 de agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S. A., tendo sido

criado um banco de transição – Novo Banco, S. A. – cujo capital foi integralmente detido pelo Fundo de Resolução até à conclusão do respetivo processo de venda, em outubro de 2017, de que resultou a venda de uma participação de 75%.

Em 20 de dezembro de 2015, o Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., tendo determinado a constituição de um veículo de gestão de ativos, cujo capital é integralmente detido pelo Fundo de Resolução (Nota 6), bem como a prestação de apoio financeiro no montante de 489 000,0 milhares de euros (Notas 19 e 22).

Com efeitos a 1 de janeiro de 2016, e nos termos do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), o Conselho Único de Resolução (CUR) passou a ser responsável por dirigir a ação de resolução no espaço da União Bancária, competindo-lhe assegurar o funcionamento consistente de todo o sistema e exercer, diretamente, a função de resolução relativamente a todas as instituições ou grupos sujeitos à supervisão direta do BCE, bem como de todos os grupos com atividade nos Estados Membros que desenvolvem atividade transfronteiriça no espaço da União Bancária, ainda que não sujeitos à supervisão direta do BCE.

Assim, embora o Fundo de Resolução continue a ter por objeto o financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal nos termos do RGICSF, o âmbito das instituições potencialmente abrangidas pelo apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução foi reduzido muito significativamente por efeito da entrada em vigor do Regulamento MUR, passando na prática a ficar circunscrito: (i) às sociedades financeiras de corretagem que não se encontram sujeitas a supervisão em base

consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, (ii) às sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal; e (iii) às caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral e a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo. Com efeito, nos termos do Regulamento MUR, ainda que se mantenha sob a competência direta das autoridades nacionais de resolução o exercício da função de resolução relativamente às instituições ou grupos que não se encontram sujeitos à supervisão direta do BCE e que não desenvolvam atividade transfronteiriça, mesmo nesses casos o financiamento das medidas de resolução, caso o mesmo seja necessário, competirá ao FUR (situação em que a competência decisória é também transferida para o CUR).

Não obstante, em face do regime transitório previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 14.º da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, subsiste o dever de entrega ao Fundo de Resolução de contribuições periódicas adicionais relativamente às instituições participantes no Fundo de Resolução que se encontrem em atividade no último dia do mês de abril de cada ano (detalhe na Caixa 2 do *Relatório e Contas de 2016*).

Em fevereiro de 2017, o Fundo de Resolução formalizou a revisão das condições dos empréstimos obtidos junto do Estado Português e junto de instituições participantes (Notas 10 e 11, respetivamente), com vista a garantir o pagamento integral das responsabilidades do Fundo de Resolução, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em

conformidade com o quadro legal aplicável e com os princípios do regime da resolução.

Em 2 de outubro de 2017, o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram o Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo que venham a emergir dos Acordos da Operação de Venda da participação no Novo Banco, S. A.

Em 18 de outubro de 2017, foi concluído o processo de venda do Novo Banco, S. A., que resultou na venda de uma participação de 75% (detalhe na Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2017*).

Em 24 de maio de 2018, o Fundo efetuou um pagamento ao Novo Banco no valor de 791 695,0 milhares de euros, com referência ao período de 2017, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco. O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por um empréstimo do Estado, no montante de 430 000,0 milhares de euros.

Em 6 de maio de 2019, o Fundo efetuou um segundo pagamento ao Novo Banco no valor de 1 149 295,1 milhares de euros, com referência ao período de 2018, ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco. O Fundo de Resolução utilizou os seus recursos próprios, resultantes das contribuições pagas, direta ou indiretamente pelo setor bancário, complementados por um empréstimo do Estado, no montante de 850 000,0 milhares de euros.

## Nota 2 – Bases de apresentação e principais políticas contabilísticas

### 2.1. Bases de apresentação

As bases de apresentação e os princípios contabilísticos utilizados na preparação das demonstrações financeiras do Fundo são estabelecidos em Plano de Contas próprio (artigo 153.º-R do RGICSF). Este Plano define os modelos das

demonstrações financeiras e o conteúdo mínimo de divulgações nas notas explicativas. O Plano tem por base as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), adotadas pela Comissão Europeia com as alterações ocorridas até 1 de janeiro de 2012, sem prejuízo de certas

disposições específicas expressamente definidas no referido Plano. Essas disposições específicas encontram-se devidamente assinaladas na Nota 2.2.

## 2.2. Resumo das principais políticas contabilísticas

As principais políticas contabilísticas e critérios valorimétricos utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período de 2019 são os seguintes:

### a) Pressupostos contabilísticos e características qualitativas das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras do Fundo de Resolução refletem a realidade económica dos seus ativos e passivos e são elaboradas de acordo com os pressupostos contabilísticos do regime do acréscimo (em relação à generalidade das rubricas das demonstrações financeiras, nomeadamente no que se refere aos juros das operações ativas e passivas que são reconhecidos à medida que são devidos, independentemente do momento do seu pagamento ou cobrança) e da continuidade. As características qualitativas das demonstrações financeiras são a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

### b) Reconhecimento de ativos e passivos

Os ativos são recursos controlados pelo Fundo como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera que fluam benefícios económicos futuros. Os passivos são obrigações presentes, provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte numa saída ou aplicação de recursos que representem benefícios económicos. Os ativos e passivos são geralmente reconhecidos na data de transação.

### c) Reconhecimento de resultados

Os ganhos e perdas são reconhecidos em resultados nos períodos em que são gerados. Os ganhos e perdas em operações financeiras resultantes de vendas de ativos financeiros

detidos para negociação são reconhecidos, na respetiva data de transação, em resultados do Fundo, mais especificamente na rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras”.

### d) Mensuração dos elementos de balanço

Os ativos financeiros detidos para negociação são valorizados no final do período aos preços de mercado à data de reporte.

Os ativos relacionados com medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subseqüentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade. As contribuições a receber, as contas a receber, os depósitos junto de terceiros e as demais posições ativas são reconhecidas ao valor nominal, deduzido de eventuais perdas por imparidade. Os financiamentos obtidos, as outras contas a pagar e as restantes posições passivas são reconhecidas pelo seu valor nominal.

### e) Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos financeiros são classificados como detidos para negociação no momento da sua aquisição, quando são adquiridos com o objetivo principal de serem transacionados no curto prazo. As aquisições e alienações de ativos financeiros detidos para negociação são reconhecidos na data de transação, traduzindo o momento em que o Fundo se compromete a adquirir ou alienar o ativo. Estes ativos financeiros são reconhecidos ao justo valor, sendo os custos de transação diretamente reconhecidos em resultados. Após o reconhecimento inicial, as variações de justo valor são reconhecidas em resultados.

### f) Caixa e equivalentes de caixa

Para efeitos da Demonstração de Fluxos de Caixa, o agregado “Caixa e seus equivalentes” engloba os valores relativos a aplicações ou investimentos a curto prazo, altamente líquidos, que sejam imediatamente convertíveis para quantias conhecidas de numerário e que estejam sujeitos

a um risco de alterações de valor sem significado. Neste contexto, incluem-se a caixa e depósitos bancários à ordem.

#### **g) Ativos não correntes detidos para venda**

Ativos não correntes são classificados como detidos para venda quando (i) for expectável que o seu valor de balanço seja recuperado através da venda e não através do uso continuado do ativo, (ii) os ativos para alienação estiverem disponíveis para venda imediata e (iii) a venda for altamente provável e realizada num prazo relativamente curto.

Especificamente, para um ativo não corrente ser classificado como detido para venda, é necessário que (i) exista um plano de venda em curso, (ii) o preço de venda estimado seja razoável face ao seu justo valor corrente e (iii) seja expectável que a venda ocorra no prazo de um ano, exceto se existirem eventos ou circunstâncias extrínsecas que não permitam que a venda se concretize neste prazo, mas que não alterem o plano de venda acima referido.

Imediatamente antes da classificação inicial do ativo como detido para venda, a mensuração dos ativos não correntes é efetuada de acordo com as NIRF aplicáveis. Subsequentemente, estes ativos são mensurados ao menor valor entre o valor de reconhecimento inicial e o justo valor deduzido dos custos de venda. Estes ativos estão sujeitos a perdas por imparidade.

#### **h) Ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos e participações decorrentes de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico dos ativos relacionados com a aplicação de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Os veículos de gestão de ativos e as participações, integrais ou parciais, que decorram de medidas de resolução são mensurados ao custo de aquisição, ou justo valor na mensuração inicial, subsequentemente deduzido de eventuais perdas por imparidade.

#### **i) Ativos relativos a medidas de resolução: créditos a recuperar**

Nos termos do RGICSF, os recursos disponibilizados pelo Fundo de Resolução, por determinação do Banco de Portugal, para efeitos de medidas de resolução, que não sejam utilizados para a realização do capital social da instituição de transição, conferem ao Fundo um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, de igual montante, beneficiando, segundo o previsto no mesmo regime, de privilégios creditórios. O direito de crédito é reconhecido como um ativo por contrapartida da saída efetiva de fundos, no momento da sua liquidação financeira, pelo seu valor nominal, deduzido de perdas por imparidade. As perdas por imparidade são reconhecidas por contrapartida de uma redução de recursos próprios, conforme estabelecido no Plano de Contas do Fundo de Resolução.

#### **j) Recursos próprios: contribuições diretas**

O reconhecimento contabilístico das contribuições diretas efetuadas pelas instituições participantes constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As contribuições efetuadas em favor do Fundo constituem uma componente dos seus recursos próprios e são reconhecidas como tal nas datas fixadas nos artigos 153.º-G, 153.º-H e 153.º-I do RGICSF ou em legislação complementar.

As instituições participantes entregam ao Fundo de Resolução uma contribuição inicial, até 30 dias após o registo do início de atividade, e, posteriormente, contribuições de periodicidade anual, devidas até ao último dia útil do mês de abril do ano a que respeitam. Os valores destas contribuições são ambos fixados em diploma próprio. Na eventualidade de insuficiência de recursos do Fundo, as instituições participantes podem ser chamadas a efetuar contribuições especiais, cujos termos são determinados por diploma próprio.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

**k) Recursos próprios: receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário**

As receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário, criada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, constituem recursos do Fundo de Resolução (artigo 153.º-F do RGICSF).

O reconhecimento contabilístico das receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

O montante das contribuições é reconhecido em recursos próprios aquando do seu apuramento por contrapartida de um valor a receber, o qual é anulado no momento da sua liquidação financeira.

**l) Recursos próprios: ganhos e perdas de medidas de resolução**

O reconhecimento contabilístico das operações decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

Quando o Fundo é chamado a prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução mediante decisão do Banco de Portugal, é, se aplicável, reconhecido um direito de crédito sobre a entidade objeto de resolução, o qual é deduzido de perdas por imparidade. O reconhecimento da perda por imparidade tem por contrapartida uma redução dos recursos próprios do Fundo.

**m) Imposto sobre o rendimento**

O Fundo de Resolução, enquanto pessoa coletiva de direito público, está isento de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos do artigo 9.º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com exceção dos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) no artigo 5.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) – Categoria E.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC, aplicável aos sujeitos passivos que não exercem a título principal uma atividade de

natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o "rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito".

Segundo o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do CIRC, relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é de 21% (redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março).

Os rendimentos de capitais auferidos em Portugal estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória em vigor. A retenção na fonte dos rendimentos obtidos com títulos de dívida emitidos por entidades residentes segue o disposto no Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.

A tributação dos rendimentos de capitais auferidos no estrangeiro é efetuada por via declarativa à Autoridade Tributária e Aduaneira (Declaração Modelo 22). Estes mesmos rendimentos podem ser sujeitos a retenção na fonte, estando prevista, quando aplicável, a eliminação da dupla tributação internacional ao acionar a respetiva convenção ou utilizando o mecanismo do crédito por dupla tributação internacional. O imposto sobre o rendimento reconhecido para o Fundo compreende os impostos correntes e os impostos diferidos, os quais correspondem ao valor do imposto a pagar em períodos futuros, decorrente de diferenças temporárias entre os valores contabilísticos dos ativos e a sua base fiscal. Os impostos diferidos são calculados tendo por base a melhor estimativa do montante de imposto a pagar no futuro.

A base de tributação aplicável especificamente aos títulos de dívida é apurada segundo o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do CIRS, que dispõe o seguinte: "compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data em que ocorra alguma transmissão dos respetivos títulos, bem como a diferença, pela

parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença".

#### **n) Provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução**

A política contabilística utilizada para a provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução constitui uma disposição específica do Plano de Contas do Fundo de Resolução.

As medidas de resolução poderão originar situações em que seja provável a ocorrência de pagamentos futuros. Estas situações são sujeitas a uma avaliação que visa apurar se: (i) existe uma obrigação legal presente, proveniente de um evento passado, (ii) é provável que ocorra uma saída de recursos para liquidar aquela obrigação, e (iii) é possível efetuar uma estimativa

fiável. Caso estas condições sejam cumulativamente cumpridas, é constituída uma provisão, em contrapartida de uma redução dos Recursos Próprios do Fundo, à semelhança da política contabilística descrita na alínea l).

#### **o) Acontecimentos após a data de balanço**

Em conformidade com as NIRF, os ativos, passivos e resultados do Fundo de Resolução são ajustados tendo em consideração os acontecimentos, favoráveis e desfavoráveis, que ocorreram entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, e que proporcionem prova de condições que existiam à data do balanço. Os acontecimentos indicativos de condições que surgiram após a data do balanço, e que não dão lugar a ajustamentos, são divulgados na Nota 23.

### **Nota 3 – Caixa e depósitos bancários**

A rubrica "Caixa e depósitos bancários" apresenta a seguinte decomposição:

#### Caixa e depósitos bancários

	em milhares de euros	
	31-12-2019	31-12-2018
Caixa	0,4	0,4
Depósitos bancários	30 445,8	55 476,0
	<b>30 446,2</b>	<b>55 476,4</b>

A partir de 2017, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e

replicado no Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, o Fundo de Resolução aplica o princípio de unidade de tesouraria, com as necessárias exceções previstas na dispensa que lhe foi concedida pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. ("IGCP"), em consideração pela especificidade da atividade do Fundo. Por esse motivo, os depósitos bancários correspondem a montantes à ordem colocados junto do IGCP.

### **Nota 4 – Contribuição sobre o setor bancário (Estado)**

A receita da contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e que se manteve em vigor em 2019 por efeito do disposto no artigo 311.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, integra os recursos do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º-F, n.º 1, alínea a), do RGICSF.

Os montantes registados nesta rubrica correspondem a valores a receber pelo Fundo de Resolução junto do Estado e representam o diferencial entre (i) a receita global recebida pelo Estado a título de contribuição sobre o setor bancário, e (ii) o valor efetivamente transferido pelo Estado para o Fundo de Resolução. Em 31 de dezembro de 2018, o valor desta rubrica ascendia a 35 609,2 milhares de euros e compreendia:

- o montante registado no final do ano anterior (31 772,5 milhares de euros), correspondente a parcelas de receitas referentes a 2015 e 2016, que não foram entregues ao Fundo;
- o diferencial entre a receita global recebida pelo Estado em 2018 (185 810,9 milhares de euros, de acordo com a informação disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira no contexto da Circular Conjunta n.º 1/DGO/AT/2017) e os valores efetivamente transferidos pelo Estado para o Fundo de Resolução (182 000,0 milhares de euros);
- o acerto de receitas referentes a 2015 e a 2016 que não havia sido previamente reconhecido (25,7 milhares de euros).

Em 2019 registou-se um novo acerto de receitas referentes a 2013 e 2014 apurado pela Direção-Geral do Orçamento (393,6 milhares de euros – Nota 8). Os montantes registados nesta rubrica em 31 de dezembro de 2018, bem como o acerto efetuado em 2019, foram entregues pelo Estado ao FdR em 6 de maio de 2019 (36 002,8 milhares de euros).

#### Nota 5 – Estado e outros entes públicos

Em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2018, a rubrica “Estado e outros entes públicos” apresentada no ativo corresponde ao montante retido por terceiros em anos anteriores

(0,8 milhares de euros), relativo à tributação de rendimentos de capitais associados à carteira de títulos de dívida pública que o Fundo detinha até ao início de 2018.

#### Nota 6 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: veículos de gestão de ativos

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: veículos de gestão de ativos” regista a participação no capital social da Oitante, S. A., subscrito integralmente pelo Fundo de Resolução e correspondente a cinquenta mil ações nominativas com valor unitário de um euro.

A Oitante, S. A., foi constituída em 20 de dezembro de 2015 como veículo de gestão de ativos cujo objetivo é a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência das medidas de resolução aplicadas à referida instituição de crédito. No exercício da sua atividade, este veículo deve obedecer a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco e a maximização do seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução teve conhecimento das contas da Oitante, S. A., referentes a 2018, assim como do parecer do Conselho Fiscal e da Certificação Legal de Contas. As contas da Oitante, S. A., referentes a 2019 não foram ainda objeto de aprovação até à data de aprovação das contas do Fundo de Resolução,

tendo a Comissão Diretiva obtido informação de gestão sobre a atividade da Oitante, S. A., no decurso do ano de 2020.

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2019, perspetiva-se que o valor da participação na Oitante, S. A., não será inferior ao valor registado no balanço do Fundo de Resolução, pelo que, de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h), não foi reconhecida qualquer perda por imparidade (em linha com a evolução apontada na Nota 21). Pelo contrário, a informação disponível – nomeadamente a acumulação, por parte da Oitante, S. A., de resultados positivos e o consequente aumento dos seus capitais próprios, bem como a redução progressiva da sua dívida, através da realização de reembolsos antecipados – levam a admitir que o valor a recuperar pelo Fundo de Resolução deverá ser superior ao valor atualmente registado no balanço do Fundo de Resolução, ainda que não seja possível determinar

com suficiente fiabilidade qual será o montante a recuperar por via da participação em causa.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF – Banco

Internacional do Funchal, S. A., e sobre o papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas* de 2015.

#### **Nota 7 – Outros ativos relacionados com medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução**

A rubrica “Outros ativos relativos a medidas de resolução: participações decorrentes de medidas de resolução” engloba a participação do Fundo de Resolução no Novo Banco, S. A., representativa de 25% do capital social e correspondente a 2 449 999 999 ações ordinárias. O ativo classificado nesta rubrica foi mensurado ao justo valor no reconhecimento inicial pelo montante de 333 333,3 milhares de euros, sendo a mensuração subsequente efetuada de acordo com a política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea h).

À data de aprovação das contas do Fundo de Resolução e, tendo em consideração a informação prestada pelo Novo Banco, S. A., referente à atividade desenvolvida em 2019, não se dispõe de informação que justifique, de acordo com a política contabilística referida, o reconhecimento de qualquer perda por imparidade.

O Novo Banco, S. A., aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REAID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado em 2019 sobre a confirmação, pela Autoridade Tributária e Aduaneira

(“AT”), da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2015 e de 2016.

O Fundo de Resolução dispõe do prazo de 3 anos para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela AT, cujo termo ocorre em 2022, de acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo.

Caso esse direito não seja exercido, perspetiva-se que o Estado se tornará acionista do Novo Banco, S. A., por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015 e de 2016 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 2,71% do capital social do Novo Banco, S. A., com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução. O efeito direto dessa diluição estima-se em 0,7 pontos percentuais, acrescendo ainda os efeitos descritos na Nota 21.

#### **Nota 8 – Recursos próprios**

Os “Recursos Próprios” do Fundo são constituídos pelas contribuições diretas das instituições participantes, pela receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário, pelos ganhos e perdas de medidas de resolução, pelos resultados retidos de anos anteriores e pelo resultado líquido apurado no período de 2019.

O Fundo de Resolução reconheceu nesta rubrica as contribuições das instituições participantes e a receita da contribuição sobre o setor

bancário, de acordo com as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas j) e k), independentemente do momento do seu recebimento.

A variação desta rubrica em 2019, que se encontra espelhada na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios, incorpora:

##### **a) Fatores relativos a contribuições:**

- O reconhecimento da receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário relativa

a 2019 (179 212,7 milhares de euros – ver enquadramento na Nota 4);

- O reconhecimento de um acerto de receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário relativas a 2013 e 2014 (393,6 milhares de euros – Nota 4);
- O recebimento das contribuições diretas, periódicas e anuais relativas a 2019, no âmbito do regime transitório previsto na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (74 145,4 milhares de euros);

**b) Fatores relativos à aplicação de medidas de resolução:**

- A constituição de uma provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência a 31 de dezembro de 2019 (-1 037 000,0 milhares de euros – Nota 12);
- O reforço da provisão para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução para fazer face à contingência associada a pedidos de compensação apresentados no âmbito do contrato de venda e subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A. (-3814,1 milhares de euros – Nota 12);
- O reconhecimento de uma perda adicional (-295,1 milhares de euros) em complemento

da utilização integral da provisão constituída no ano anterior para fazer face às responsabilidades emergentes do mecanismo de capitalização contingente com referência a 31 de dezembro de 2018 (Nota 12);

- O desreconhecimento da obrigação emergente do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., relativa ao Verification Agent, registada em 2018 (215,3 milhares de euros – Nota 9);

**c) Resultado líquido do período:**

- O resultado líquido do ano (-119 449,7 milhares de euros).

Ressalva-se que o Fundo de Resolução não está obrigado a apresentar uma situação líquida positiva. Em caso de insuficiência de recursos, o Fundo de Resolução pode receber contribuições especiais, por determinação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos do artigo 153.º-I do RGICSF, sendo que não se encontram previstas quaisquer contribuições desta natureza, em particular após a revisão das condições de financiamento do Fundo de Resolução, conforme descrição apresentada no *Relatório e Contas de 2016* e oportunamente divulgado pelo Fundo de Resolução. O Fundo de Resolução pode ainda, excepcionalmente, obter apoio financeiro do Estado, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias, conforme estabelecido no artigo 153.º-J do mesmo regime.

**Nota 9 – Outras contas a pagar e diferimentos**

O montante registado na rubrica “Outras contas a pagar e diferimentos” diz respeito a:

Outras contas a pagar e diferimentos

	em milhares de euros	
	31-12-2019	31-12-2018
<b>Juros a pagar</b>		
Empréstimos do Estado	107 855,5	5254,2
	<b>107 855,5</b>	<b>5254,2</b>
<b>Contribuição sobre o setor bancário</b>	1604,2	–
<b>Comissão de disponibilização</b>	169,0	–
<b>Comissão de contragarantia do Estado</b>	44,1	86,1
<b>Outras contas a pagar</b>	71,5	265,5
	<b>109 744,4</b>	<b>5605,8</b>

### Juros a pagar

Compreende o juro corrido relativo aos seguintes empréstimos concedidos pelo Estado Português:

- Pelo Contrato de Empréstimo celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em agosto de 2014, conforme aditado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Empréstimo, celebrado em fevereiro de 2017 (78 000,0 milhares de euros). Este montante era devido em 31 de dezembro de 2019 mas foi liquidado a 3 de janeiro de 2020, nos termos das condições contratuais aplicáveis, tendo sido ainda liquidados juros de mora no montante de 25,6 milhares de euros (os quais serão registados no período de 2020);
- Pelo Contrato de Empréstimo celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em dezembro de 2015, conforme aditado pelo 1.º Aditamento ao Contrato de Empréstimo, celebrado em fevereiro de 2017 (4869,7 milhares de euros). Este montante era devido em 31 de dezembro de 2019 mas foi liquidado em 3 de janeiro de 2020, nos termos das condições contratuais aplicáveis, tendo sido ainda liquidados juros de mora no montante de 1,3 milhares de euros (os quais serão registados no período de 2020);
- Pelo Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre o Estado Português e o Fundo de Resolução em outubro de 2017, conforme complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado em maio de 2019 (24 985,8 milhares de euros). Este montante diz respeito aos empréstimos obtidos em 2018 e 2019 (Nota 10) e, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, será devido na data de vencimento do Contrato ou no momento em que se verifique um reembolso antecipado.

### Contribuição sobre o setor bancário

Esta rubrica compreende a responsabilidade decorrente do facto de a receita efetivamente

cobrada pelo Estado relativamente à Contribuição sobre o Setor Bancário referente a 2019 ter sido objeto de retificação em momento posterior à entrega ao Fundo de Resolução, daí resultando um valor a devolver ao Estado, no montante de 1604,2 milhares de euros.

### Comissão de disponibilização

Em 3 de maio de 2019, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português uma Adenda ao Contrato de Abertura de Crédito (o qual, por sua vez, foi celebrado em outubro de 2017 – Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*), nos termos do qual o Fundo ficou obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, no montante de 169,0 milhares de euros.

### Comissão de contragarantia do Estado

Esta rubrica compreende o montante relativo à especialização da comissão de contragarantia devida ao Estado, conforme mencionada na Nota 15.

### Outras contas a pagar

A 31 de dezembro de 2019, esta rubrica compreende, essencialmente, o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira, no valor de 70,7 milhares de euros. Em 31 de dezembro de 2018, esta rubrica registava o valor por pagar relativo a serviços de auditoria financeira no valor de 49,5 milhares de euros e ainda a obrigação emergente do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A. relativa ao Verification Agent, no valor de 215,3 milhares de euros. Refira-se que, em 2019, a obrigação emergente do Acordo de Capitalização Contingente relativa ao Verification Agent foi desreconhecida dado que o correspondente encargo foi transmitido ao Fundo de Resolução através do mecanismo de capitalização contingente descrito na Nota 12.

### Nota 10 – Empréstimos obtidos junto do Estado

Em 31 de dezembro de 2019, a rubrica “Empréstimos obtidos junto do Estado” regista:

- O montante disponibilizado pelo Estado em 2014 para o financiamento parcial da realização do capital social do Novo Banco, S. A., no âmbito da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A. (3 900 000,0 milhares de euros);
- O montante em dívida relativamente ao montante disponibilizado pelo Estado para o financiamento da absorção de prejuízos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal àquela entidade (352 880,3 milhares de euros);
- O montante disponibilizado pelo Estado em 2018, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*), para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (430 000,0 milhares de euros);
- O montante disponibilizado pelo Estado em 2019, ao abrigo dos contratos celebrados em outubro de 2017 (Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*), e complementado pelo 2.º Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito, celebrado a 3 de maio de 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente celebrado em outubro de 2017 (850 000,0 milhares de euros).

As condições daqueles contratos de empréstimo são as seguintes:

em milhares de euros

Empréstimos obtidos junto do Estado	Capital em dívida	Prazo de reembolso	Taxa de juro nominal anual
Pela resolução do BES	3 900 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2% - A partir de 1-01-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos anualmente.
Pela resolução do BANIF	352 880,3	2046	- Até 31-12-2020: 1,38% - A partir de 1-01-2021: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos anualmente.
Pela resolução do BES – mecanismo de capitalização contingente	430 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2,00% - A partir de 1-01-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos no vencimento.
Pela resolução do BES – mecanismo de capitalização contingente	850 000,0	2046	- Até 31-12-2021: 2,00% - A partir de 1-01-2022: a taxa de juro será revista a cada período de cinco anos, passando a considerar-se a taxa de juro nominal que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais. - Juros pagos no vencimento.
5 532 880,3			

Para mais informações sobre o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banco Espírito Santo, S. A., e ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., consultar, respetivamente, a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2014* e a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2015*.

Para mais informação sobre a revisão das condições dos empréstimos obtidos pelo Fundo de

Resolução consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2016* e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

Para mais informação sobre o empréstimo obtido em 2018 pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*.

### Nota 11 – Outros financiamentos

Em 31 de dezembro de 2019, tal como em 31 de dezembro de 2018, a rubrica “Outros financiamentos” regista o montante de 700 000,0 milhares de euros relativo ao empréstimo concedido no ano de 2014 por instituições participantes no Fundo de Resolução, destinado a: (i) financiamento parcial da realização de capital social do banco de transição Novo Banco, S. A., criado na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S. A.; e (ii) financiamento parcial dos encargos com juros devidos sobre o empréstimo concedido pelo Estado ao Fundo de Resolução.

As condições que vigoram a 31 de dezembro de 2019 resultam da revisão formalizada entre as partes em fevereiro de 2017, de acordo com as quais o prazo de vencimento é a data de 31 de dezembro de 2046, sendo devidos juros anuais à taxa de 2%, até 31 de dezembro de 2021. A partir desta data, a taxa de juro será revista a

cada período de cinco anos, considerando-se uma taxa de juro que reflita o custo de financiamento da República para um prazo de cinco anos, que vigore a 31 de dezembro do ano em que ocorre cada revisão de taxa, acrescida da comissão base no valor de 0,15%, em qualquer caso garantindo-se a capacidade do Fundo para cumprir integralmente as suas obrigações com base nas suas receitas regulares e sem necessidade de recurso a contribuições especiais.

Para mais informações sobre o financiamento da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S. A., consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2014*.

Para mais informação sobre a revisão das condições do empréstimo obtido pelo Fundo de Resolução consultar a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2016* e o anexo ao mesmo relatório, que apresenta as principais condições dos empréstimos do Fundo de Resolução.

### Nota 14 – Provisões

#### Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução celebrou com essa instituição um Acordo de Capitalização Contingente, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos ao Novo Banco, S. A., no caso de se materializarem, cumulativamente, certas condições, relacionadas: (i) com o desempenho de um conjunto delimitado de ativos do banco; e (ii) com a evolução dos seus níveis de capitalização.

Nos termos desse mecanismo, que se encontra descrito na Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2017*, caso os níveis de solvabilidade do Novo Banco – medidos pelo rácio CET1 e pelo rácio Tier 1 – se tornem inferiores a um limiar fixado nos contratos, e caso se tenham até essa altura registado perdas no conjunto de ativos abrangido pelo mecanismo, então o Fundo de Resolução efetuará ao Novo Banco, S. A., um pagamento no montante correspondente ao menor valor entre as perdas registadas nos ativos e o montante necessário para repor o nível de solvabilidade no limiar fixado contratualmente.

A provisão para mecanismo de capitalização contingente constituída no final de 2018 ascendeu a 1 149 000,0 milhares de euros. Uma vez que o pagamento que veio a ser devido pelo Fundo de Resolução, e que foi pago em 6 de maio de 2019, ascendeu a 1 149 295,1 milhares de euros, foi integralmente utilizada a provisão que havia sido constituída, tendo ainda sido registada uma redução acrescida dos recursos próprios no montante de 295,1 milhares de euros, correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o valor anteriormente provisionado (Nota 8).

As contas do Novo Banco, S. A., referentes a 2019, tal como apresentadas publicamente pelo respetivo Conselho de Administração Executivo em 28 de fevereiro de 2020, incluem a quantificação da responsabilidade emergente do acordo de capitalização contingente, no montante de 1 037 000,0 milhares de euros. Neste contexto, e sem prejuízo dos procedimentos de verificação a realizar previamente ao desembolso por parte do Fundo de Resolução, foi constituída, com referência a 2019, uma provisão naquele montante para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução, cuja contrapartida consiste numa perda relativa a medidas de resolução, refletida como uma redução dos recursos próprios (Nota 8), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n).

No que respeita a períodos futuros, considera-se existir incerteza significativa quanto aos parâmetros relevantes para o apuramento de eventuais responsabilidades futuras, seja para

o seu aumento ou para a sua redução, nos termos do acordo relativo ao mecanismo de capitalização contingente com o Novo Banco, S. A.

#### **Neutralização de efeitos negativos de decisões, decorrentes do processo de resolução, resultantes em responsabilidades para o Novo Banco**

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., o Fundo de Resolução celebrou com a Nani Holdings, SGPS, S. A. (sociedade detida integralmente pela Lone Star), o Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A., nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a compensar os pagamentos que aquele banco, venha a realizar, no caso de se materializarem determinados efeitos negativos de decisões que resultem do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (Nota 21).

Em resultado dos pedidos de indemnização recebidos em 2019, o Fundo de Resolução reforçou a provisão no valor de 3814,1 milhares de euros para responsabilidades decorrentes de medidas de resolução, cuja contrapartida consiste numa perda relativa a medidas de resolução, refletida como uma redução dos recursos próprios (Nota 8), nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea n). Em 31 de dezembro de 2019, o valor total da provisão ascende a 4792,3 milhares de euros (31 de dezembro de 2018: 978,2 milhares de euros).

**Nota 13 – Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados**

O valor da rubrica “Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados” é composto por:

## Resultado de juros e de rendimentos e gastos equiparados

	em milhares de euros	
	31-12-2019	31-12-2018
<b>Juros suportados</b>		
Financiamentos obtidos		
Instituições participantes	14 000,0	14 000,0
Estado	102 601,3	88 124,0
	<b>116 601,3</b>	<b>102 124,0</b>
<b>Outros juros</b>		
Depósitos colocados junto do Banco de Portugal	2,6	0,3
	2,6	0,3
<b>Total de juros suportados</b>	<b>116 603,9</b>	<b>102 124,3</b>

O resultado é essencialmente justificado pelos encargos com juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução, incluindo o mecanismo de capitalização contingente, referidos nas Notas 9, 10 e 11.

O aumento verificado nesta rubrica corresponde ao incremento de juros decorrente do aumento

do valor da dívida, considerando o montante disponibilizado pelo Estado em 2019, para o financiamento parcial do pagamento ao Novo Banco, S. A., realizado nos termos da 2.ª Adenda ao Acordo de Capitalização Contingente, de 3 de maio de 2019 (850 000,0 milhares de euros).

**Nota 14 – Ganhos/perdas em aplicações financeiras**

A rubrica “Ganhos/perdas em aplicações financeiras” consiste no reflexo em resultados das variações de justo valor dos ativos financeiros detidos para negociação, conforme as políticas contabilísticas descritas na Nota 2.2, alíneas c) e e). Em 2019, não se registou qualquer ganho ou perda com esta natureza.

As perdas acumuladas a 31 de dezembro de 2018 encontram-se associadas à carteira de títulos de negociação que o Fundo detinha no início de 2018. Os títulos em causa eram bilhetes do tesouro português e foram vendidos em 16 de março de 2018.

## Ganhos/perdas em aplicações financeiras

	31-12-2019			31-12-2018		
	Realizados	Potenciais	Total	Realizados	Potenciais	Total
<b>Dívida pública</b>						
Bilhetes do Tesouro	-	-	-	-4,1	-	-4,1
	-	-	-	<b>-4,1</b>	-	<b>-4,1</b>

## Nota 15 – Comissões entregues ao Estado

### Comissão de contragarantia relativa à dívida emitida pela Oitante, S. A.

Na sequência da resolução do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., e da constituição da Oitante, S. A., o Fundo de Resolução e o Estado Português formalizaram um contrato de contragarantia do Estado sobre a garantia prestada pelo Fundo à emissão obrigacionista da Oitante, S. A., da qual resulta uma responsabilidade contingente para o Fundo de Resolução descrita na Nota 21. O contrato prevê o pagamento ao Estado de uma comissão anual de 0,8% sobre o capital em dívida pela Oitante, tendo o Fundo de Resolução reconhecido um gasto de 2650,6 milhares de euros em 2019 (31 de dezembro de 2018: 4 217,7 milhares de euros).

A redução do montante reflete o progressivo reembolso antecipado das obrigações, realizado pela Oitante, S. A.

### Comissão de disponibilização

Em 3 de maio de 2019, o Fundo de Resolução celebrou com o Estado Português uma Adenda ao Contrato de Abertura de Crédito (o qual, por sua vez, havia sido celebrado em outubro de 2017 – Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*), nos termos do qual o montante máximo do crédito a disponibilizar pelo Estado ao Fundo de Resolução se fixou em 1280 milhões de euros (dos quais 430 milhões de euros haviam sido utilizados em 2018 e 850 milhões de euros foram utilizados em 2019). De acordo com aquele aditamento, o Fundo ficou obrigado ao pagamento de uma comissão de disponibilização, correspondente a 0,2% sobre o montante máximo de crédito previsto. Em 2019 o Fundo de Resolução reconheceu, por isso, um gasto no montante de 169,0 milhares de euros.

## Nota 16 – Outros fornecimentos e serviços externos

A rubrica “Outros fornecimentos e serviços externos” decompõe-se da seguinte forma:

### Fornecimentos e serviços externos

	em milhares de euros	
	31-12-2019	31-12-2018
Trabalhos especializados	21,3	23,0
Comissões	2,1	2,6
Contencioso e notariado	0,3	5,4
	<b>23,7</b>	<b>31,0</b>

Esta rubrica apresenta os gastos de funcionamento que são suportados pelo Fundo de Resolução. Os trabalhos especializados dizem

respeito principalmente a serviços de auditoria às contas financeiras do Fundo.

## Nota 17 – Outros rendimentos e ganhos

Em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2018, a rubrica “Outros rendimentos e ganhos” regista a correção relativa a períodos

anteriores, devido à regularização de taxas de justiça anteriormente cobradas (0,2 e 0,6 milhares de euros, respetivamente).

### Nota 18 – Outros gastos e perdas

Em 31 de dezembro de 2019 e em 31 de dezembro de 2018, a rubrica “Outros gastos e perdas” registra o pagamento de taxas de

justiça (2,5 e 0,3 milhares de euros, respectivamente), para além de outros gastos de funcionamento de expressão reduzida.

### Nota 19 – Créditos a recuperar relativos a medidas de resolução

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, que determinou a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo disponibilizou o montante de 489 000,0 milhares de euros a título de apoio financeiro na parte relativa à absorção de prejuízos. Em consequência, o Fundo de Resolução é titular de um direito de crédito sobre o BANIF, no mesmo montante, o qual beneficia do privilégio creditório previsto no artigo 166.º-A do RGICSF, em conformidade com o n.º 5 do artigo 145.º-L do mesmo diploma. O Fundo de Resolução considera que a probabilidade de recuperação do referido direito de crédito é remota, tendo sido, com base em critérios de prudência, reconhecida uma imparidade total sobre essa exposição, por contrapartida de uma redução de Recursos Próprios, nos termos da política contabilística descrita na Nota 2.2, alínea i).

O Fundo de Resolução reclamou também, junto da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, no âmbito do processo de liquidação judicial daquele banco, créditos correspondentes aos montantes despendidos no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo e nos termos do Acordo

de Capitalização Contingente, aos montantes despendidos no pagamento de juros e comissões emergentes dos empréstimos obtidos para o apoio ao financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, tendo também reivindicado o direito de vir reclamar outros créditos, emergentes quer do cumprimento de obrigações futuras nos termos e para os efeitos acordos relativos à venda do Novo Banco, S. A., quer dos contratos de mútuo ainda em vigor e no âmbito dos quais ainda se vencerão obrigações de pagamento associados aos juros. Dado que estes direitos de crédito configuram um ativo contingente, com base em critérios de prudência, o Fundo de Resolução registou os montantes despendidos na rubrica de “Recursos Próprios – Medidas de Resolução” (Nota 8).

Em 2019, o Fundo de Resolução foi notificado de que os créditos reclamados não haviam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, S. A. – Em Liquidação, tendo o Fundo de Resolução apresentado impugnação da lista de credores junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, requerendo que sejam reconhecidos os créditos por si reclamados.

### Nota 20 – Processos em contencioso

#### Processos judiciais em curso

O Fundo de Resolução encontra-se, a 31 de dezembro de 2019, citado como réu ou contrainteressado em diversos processos judiciais.

Em primeiro lugar, destacam-se as diversas impugnações judiciais propostas por instituições

de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição sobre o setor bancário. Até à presente data, todas as impugnações das contribuições para o setor bancário foram julgadas improcedentes pelo Tribunal Tributário de Lisboa. Nestas, apesar de apenas o Banco de Portugal figurar como contrainteressado,

o Fundo de Resolução tem também interesse no seu desfecho favorável, uma vez que as referidas contribuições constituem uma das suas fontes de financiamento. Para além disso, existem cinco impugnações judiciais relativas às contribuições periódicas para o Fundo de Resolução, onde este é Demandado, que ainda não foram julgadas no Tribunal Tributário de Lisboa. Não obstante, os articulados iniciais já foram apresentados, pelo que se aguarda apresentação de alegações escritas e/ou prolação de decisão judicial. Também se destaca o processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A. (BES) na modalidade de transferência da maior parte da atividade e do património daquela instituição para um banco de transição, o Novo Banco, S. A., que está na origem de um número significativo de processos contra o Fundo.

As ações judiciais relacionadas com a aplicação de medidas de resolução não têm precedentes jurídicos, o que impossibilita o uso da jurisprudência na sua avaliação, bem como uma estimativa fiável do eventual efeito financeiro contingente associado. No entanto, a 12 de março de 2019 foi proferido acórdão pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por unanimidade dos seus vinte juizes, que confirmou a constitucionalidade do regime jurídico da resolução e a plena legalidade da medida de resolução aplicada ao BES a 3 de agosto de 2014. Também por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de março de 2019, foi proferida decisão de mérito inteiramente favorável ao Fundo de Resolução fundamentada essencialmente em dois aspetos: (i) a não aplicação do Código dos Contratos Públicos ao procedimento de venda do Novo Banco, S. A.; e (ii) a procedência da exceção da ilegitimidade ativa dos fundos de investimento. Prevê-se assim o encerramento deste processo em 2020. Mais se destaca a prolação, em 2019, de quatro sentenças – duas das quais já transitadas em julgado e uma já proferida em sede de recurso a aguardar trânsito – que consubstanciam decisões de mérito favoráveis ao Fundo de Resolução, confirmando uma tendência de favorabilidade material já manifestada no ano de 2018.

A Comissão Diretiva, suportada pela opinião dos advogados que asseguram o patrocínio destas ações, e face à informação jurídico-processual disponível até ao momento, considera que não existe qualquer evidência que infirme a sua convicção de que a probabilidade de sucesso seja superior à probabilidade de insucesso.

O aludido volume de litigância justificou a afeção de recursos especializados pelo Departamento de Serviços Jurídicos do Banco de Portugal de modo a ser dada resposta às necessidades de patrocínio forense do Fundo.

#### **Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo**

Em 30 de março de 2016, foi assinado o “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. Do trabalho desenvolvido no âmbito deste procedimento de diálogo resultou um modelo de solução que implica a renúncia expressa, por parte dos investidores que o vierem a aceitar, a todos os direitos, reclamações e processos contra o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S. A., e respetivos acionistas futuros.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi publicada a Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, e em novembro do mesmo ano foi publicada a Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, que estabelece o procedimento para a concessão das garantias do Estado ao abrigo daquela Lei. Ainda em 2017, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o Regulamento da CMVM n.º 3/2017, sobre os Fundos de Recuperação de Créditos, que desenvolve o regime previsto nessa Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais

destinadas aos potenciais participantes nesses fundos.

A concretização deste Memorando de Entendimento constituiu um fator de redução de eventuais contingências de natureza jurídica que possam afetar o Fundo de Resolução, uma vez que, na sequência da celebração do referido acordo, (i) alguns Autores apresentaram desistência do pedido nas ações judiciais propostas contra o Fundo de Resolução e (ii) noutras ações, o FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio

Forte, fundo de recuperação de créditos do qual a PATRIS - SGFTC, S. A., é entidade gestora, e ao qual aderiram os referidos investidores, requereu a sua habilitação para efeito dessa desistência. Em consequência, em 2019 findou um número significativo de ações judiciais e prevê-se que o mesmo venha a suceder em 2020, estimando-se, assim, a redução da litigância contra o Fundo de Resolução em mais algumas dezenas de ações (para além dos casos identificados supra de prolação de decisões de mérito favoráveis).

## **Nota 21 – Outros passivos contingentes**

### **Garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S. A.**

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, sobre a aplicação de medidas de resolução ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A., o Fundo de Resolução prestou uma garantia, no valor de 746 000,0 milhares de euros, às obrigações emitidas pela Oitante, S. A. com o objetivo de assegurar que o Fundo venha a dispor, na altura do vencimento, dos recursos financeiros necessários para o cumprimento desta garantia, caso o devedor principal, a Oitante, entre em incumprimento, o Estado Português contragarantiu a referida emissão obrigacionista.

Até 31 de dezembro de 2019, a Oitante, S. A., procedeu a reembolsos antecipados parciais que totalizam 546 460,9 milhares de euros, o que reduz o valor da garantia prestada pelo Fundo de Resolução para 199 539,1 milhares de euros. Considerando os reembolsos antecipados, assim como informação prestada pelo Conselho de Administração da Oitante referente à atividade desenvolvida em 2019, não se perspetiva que venha a ocorrer o acionamento da garantia prestada pelo Fundo de Resolução.

Para informação mais detalhada sobre a medida de resolução aplicada ao BANIF e sobre o

papel do Fundo de Resolução, ver a Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2015*.

### **Aplicação do princípio de que nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação**

Nos termos do disposto no RGICSF, compete ao Fundo de Resolução pagar uma indemnização aos acionistas e aos credores de uma instituição de crédito objeto de resolução caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Dando cumprimento ao disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do RGICSF, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, S. A., no hipotético cenário de liquidação a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução. De acordo com a estimativa realizada pela entidade designada, em cenário de liquidação, o nível de recuperação dos créditos

subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%. Tal como anunciado pelo comunicado de 6 de julho de 2016 emitido pelo Banco de Portugal, pelo seu carácter independente, o teor do relatório da entidade designada as respetivas conclusões não correspondem a entendimentos e/ou posições do Banco de Portugal.

O mesmo comunicado apresenta o sumário dos resultados da estimativa independente realizada pela entidade designada e esclarece que os créditos garantidos e privilegiados do BES foram transferidos para o Novo Banco, S. A., nos termos da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal. Relativamente aos credores comuns cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco, S. A., o direito à compensação pelo Fundo de Resolução será determinado no encerramento do processo de liquidação do BES. Até lá, haverá ainda que esclarecer um conjunto de complexas questões jurídicas e operacionais, nomeadamente quanto à titularidade do direito à compensação pelo Fundo de Resolução, pelo que, tudo considerado, não é possível, por ora, estimar o montante da compensação a pagar no encerramento da liquidação do BES.

O Banco de Portugal designou também uma entidade independente para realizar uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BANIF – Banco Internacional do Funchal S. A., no hipotético cenário de liquidação a 20 de dezembro de 2015, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução.

O Fundo de Resolução considera que não existem, à data, elementos que permitam avaliar a existência e/ou o valor desta responsabilidade potencial, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BES, nem no caso da medida de resolução aplicada ao BANIF.

**Neutralização de eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades ou contingências para o Novo Banco, S. A.**

Por deliberação do seu Conselho de Administração, de 29 de dezembro de 2015, o Banco de

Portugal clarificou que compete ao Fundo de Resolução neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, S. A., os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., de que resultem responsabilidades para esse banco.

No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S. A., concluído a 18 de outubro de 2017, os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, embora, agora, com origem contratual, pelo que se mantém, assim, o quadro de responsabilidades contingentes do Fundo de Resolução.

Quanto ao contencioso do Novo Banco, S. A., destaca-se a prolação de decisões favoráveis nos tribunais portugueses.

Para além dos tribunais portugueses, importa atender ao contencioso do Novo Banco, S. A., em outras jurisdições, sendo de destacar, pela sua materialidade e respetiva fase processual, o contencioso na jurisdição espanhola.

Relativamente à litigância na jurisdição espanhola, durante os anos de 2018 e de 2019 transitaram em julgado dez sentenças que condenaram o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha, bem como uma que condenou o Novo Banco, S. A., e em relação às quais foi solicitada a devida compensação ao Fundo de Resolução, estando a ser analisados os fundamentos para a sua exigibilidade. Sobre esta matéria e o registo de provisões correspondente ver ainda a Nota 12.

Já em 2019, o Fundo de Resolução mandatou uma sociedade de advogados espanhola para acompanhar e intervir (quando necessário) nas ações judiciais que visem o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha. A intervenção do Fundo de Resolução justificou-se atendendo a que as ações pendentes nos tribunais espanhóis podem fazer surgir responsabilidades financeiras para o próprio Fundo, uma vez que, em determinadas condições, lhe cabe neutralizar os efeitos negativos dessas decisões judiciais, por via compensatória, ao Novo Banco, S. A. (ao abrigo da Deliberação de Neutralização, adotada em 29 de dezembro de 2015).

Em abril de 2019, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução foram admitidos como partes no primeiro processo judicial onde solicitaram intervenção. Considerou o Tribunal Supremo que (i) o Banco de Portugal, como autoridade nacional de resolução, tinha interesse na interpretação das suas decisões; e que (ii) o Fundo de Resolução, de acordo com a Deliberação Neutralização de 29 de dezembro e com os contratos de venda do Novo Banco, S. A., podia incorrer em responsabilidades financeiras perante o decaimento da validade e eficácia das referidas deliberações adotadas pelo Banco de Portugal. O Tribunal considerou que o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução ficariam na mesma posição processual que o Novo Banco S. A., Sucursal em Espanha.

A 7 de junho de 2019, o Tribunal Supremo proferiu uma decisão favorável, reconhecendo (i) a resolução bancária como uma solução possível de ser adotada e prevista na legislação portuguesa e na Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001; (ii) que, independentemente da conduta alegadamente praticada, isso não justificaria que essa responsabilidade fosse transmitida para o Novo Banco S. A. (e suas sucursais), já que se tratava de um passivo excluído do perímetro da esfera do Novo Banco S. A., ao abrigo da medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal; e, ainda que (iii) essa responsabilidade não seria motivo para que a medida de resolução adotada pelo Banco de Portugal não fosse reconhecida.

Num outro processo, após admissão também da intervenção do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução, foi decidido pelo Supremo Tribunal Espanhol solicitar um pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE").

Por fim, no mais recente processo onde o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução solicitaram a sua intervenção, esta também já foi admitida e foi decidido pelo Tribunal de primeira instância não solicitar o pedido de reenvio prejudicial ao TJUE que tinha equacionado requerer.

Acrescenta-se que existem processos noutras jurisdições, para além de Espanha, com valores materiais que ainda não tiveram desenvolvimentos relevantes, mas dos quais poderão emergir responsabilidades para o Fundo de Resolução, cujo fundamento será avaliado de forma casuística.

À semelhança do referido na Nota 20, tratando-se de ações judiciais sem precedentes jurídicos, não é possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro contingente. Não obstante, reforça-se o facto (i) de as intervenções, quer do Banco de Portugal, quer do Fundo de Resolução, terem sido admitidas; e (ii) de ter sido proferida uma decisão de um Tribunal Supremo favorável aos interesses do Banco de Portugal e do Fundo de Resolução.

#### **Limite dos pagamentos no âmbito do mecanismo de capitalização contingente**

Conforme descrito na Caixa 3 do *Relatório e Contas de 2017*, o desfecho do processo de resolução do Banco Espírito Santo, S. A., faz ainda emergir para o Fundo de Resolução certas obrigações contingentes, das quais pode resultar a necessidade de o Fundo realizar desembolsos futuros. Com base na informação disponível à data, exceto quanto ao valor registado em provisões (Nota 12), a materialização destas obrigações não é certa e está contingente à verificação de determinadas condições. De igual modo, o momento e o montante em que aqueles desembolsos, se existirem, poderão vir a ser exigidos não pode ser antecipado. Contudo, os pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução ao longo do mecanismo de capitalização contingente referido na Caixa 1 do *Relatório e Contas de 2017*, estão limitados a um valor máximo de 3 890 000,0 milhares de euros. Considerando os pagamentos já realizados e o valor da provisão registada no exercício de 2019, o valor remanescente suscetível de ser ainda utilizado ascende a 912 009,9 milhares de euros.

**Tratamento, à luz do Acordo de Capitalização Contingente celebrado com o Novo Banco, S. A., dos efeitos decorrentes de eventual decisão discricionária do Novo Banco, S. A., de reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros**

Considerando que da aplicação da IFRS 9 pelas instituições de crédito se perspetivava que resultasse um súbito e significativo aumento das provisões para perdas de crédito esperadas e, conseqüentemente, uma diminuição dos fundos próprios principais de nível 1 (CET 1), o Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, veio introduzir um regime que consagra disposições transitórias que procuram mitigar o efeito daquele impacto negativo significativo nos fundos próprios principais de nível 1 (“regime transitório”).

O Novo Banco, S. A., aderiu, em 2018, ao regime transitório previsto no Regulamento (UE) n.º 2017/2395 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017.

Em novembro de 2019, o Novo Banco, S. A., solicitou ao Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, autorização para reverter a sua anterior decisão de adesão ao regime transitório, com referência ao exercício de 2019.

A eventual reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 implica que o Novo Banco, S. A., deixe de beneficiar do mecanismo que permite que os impactos, em fundos próprios, da introdução daquela norma sejam distribuídos ao longo do período de transição estabelecido no Regulamento e que, pelo contrário, esses impactos se concentrem no período em que ocorre a decisão de reversão. Com referência ao exercício de 2019, esse ajustamento positivo nos fundos próprios estimava-se em cerca de 226 000,0 milhares de euros, pelo que a saída do regime transitório teria o efeito de redução dos fundos próprios do Novo Banco, S. A., nesse montante.

O Novo Banco, S. A., entende que a redução dos fundos próprios que resultaria da decisão

discricionária de saída do regime transitório se encontraria abrangida pelo mecanismo acordado no Acordo de Capitalização Contingente, celebrado com o Fundo de Resolução.

O Fundo de Resolução transmitiu ao Novo Banco, S. A., que, no seu entendimento, o impacto adicional nos fundos próprios do banco que resulte da reversão da adesão ao regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 não se encontra abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente. Face à posição assumida pelo Fundo de Resolução, e não tendo sido possível chegar a um consenso entre as partes quanto ao tratamento a dar ao impacto em causa, o Novo Banco, S. A., não deu execução à saída do regime transitório com referência às contas de 2019, tendo ficado previsto o recurso ao mecanismo de resolução de litígios previstos no Acordo de Capitalização Contingente.

Assim, esta matéria será apreciada por um tribunal arbitral no decurso do ano de 2020, tendo sido já submetido requerimento nesse sentido.

**Impacto do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos na participação de 25% no Novo Banco, S. A.**

Conforme referido na Nota 7, o Novo Banco, S. A., aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (“REPID”), previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e foi notificado em 2019 sobre a confirmação, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), da conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de tributação de 2015 e de 2016.

O Fundo de Resolução dispõe do prazo de 3 anos para se pronunciar quanto ao exercício do direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado, contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela AT, cujo termo ocorre em 2022, de acordo com a informação prestada pelo sujeito passivo.

Caso esse direito não seja exercido, perspectiva-se que o Estado se tornará acionista do Novo Banco, S. A., por efeito e ao abrigo do REAID, passando nesse caso a deter – no que respeita aos créditos tributários relativos aos períodos de 2015 e de 2016 – um número de ações ordinárias representativas de uma percentagem acumulada de 2,71% do capital social do Novo Banco, S. A., com a consequente diluição da percentagem de participação detida pelo Fundo de Resolução.

Nos termos do Contrato de Venda e Subscrição de 75% do capital social do Novo Banco, S. A. celebrado com a Lone Star em 17 de outubro de 2017, o efeito daquela diluição deverá afetar exclusivamente a participação do Fundo de Resolução, pelo que, para além do efeito descrito na Nota 7 e do qual resulta uma diluição direta dessa participação, estimada em 0,7 pontos percentuais, se perspetiva que ocorra um efeito adicional de diluição. O efeito dessa diluição adicional corresponde a 2,0 pontos percentuais.

Acrescenta-se que estão também em curso os processos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, com referência aos períodos de 2017 e de 2018. Na presente data, o Novo Banco, S. A., não foi ainda notificado da confirmação desses processos, nos termos previstos no REAID. Caso essa confirmação se venha a concretizar, e dependendo da verificação de outros pressupostos, o efeito dessa diluição adicional poderá corresponder a 7,6 pontos percentuais, em acréscimo à redução agregada de 2,7 pontos

percentuais já referida (considerando a conjugação dos efeitos descritos na Nota 7 e na presente Nota).

Em face do exposto, à data atual, não estão reunidas as condições necessárias para estimar, de forma fiável, o efeito financeiro decorrente da responsabilidade contratual assumida pelo Fundo de Resolução para assegurar a manutenção da percentagem de participação da Lone Star no Novo Banco, S. A..

#### **Outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A.**

Os acordos da operação de venda do Novo Banco, S. A., preveem ainda outras fontes de eventuais responsabilidades do Fundo de Resolução, nomeadamente aquelas que se relacionam com eventuais situações de incumprimento de declarações em garantia prestadas no momento da venda, as designadas *business warranties*. À data de aprovação do Relatório e Contas pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, ainda que tenham ocorrido notificações suscetíveis de vir a ser qualificadas como situações de incumprimento de *business warranties*, considerando não estar concluída a informação prestada e/ou a respetiva análise, não existem elementos que levem a que se considere que a probabilidade de o Fundo de Resolução ter que vir a efetuar pagamentos por força das *business warranties* é superior à probabilidade de que tais pagamentos não venham a ocorrer.

#### **Nota 22 – Partes relacionadas**

A 31 de dezembro de 2019, o Fundo de Resolução detinha a participação de 25% no capital social do Novo Banco, S. A. (Notas 1 e 7), bem como a totalidade do capital social do veículo de gestão de ativos, denominado Oitante, S. A., constituído para a administração dos direitos e obrigações transferidos do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S. A. (Nota 6).

O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira,

funcionando junto do Banco de Portugal (artigo 153.º-B do RGICSF), ao qual compete assegurar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo (artigo 153.º-P do RGICSF). As Notas 3, 9 e 10 evidenciam os ativos e passivos decorrentes das operações realizadas com o Estado e a Nota 13 e 15 os resultados decorrentes dessas operações.

O RGICSF, que regula o funcionamento do Fundo de Resolução, estabelece no artigo 153.º-E

que o Fundo é gerido por uma Comissão Diretiva, composta por três membros: um elemento do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado e que preside, outro nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, e um terceiro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os recursos próprios do Fundo de Resolução incluem as contribuições das instituições participantes, nos termos do artigo 153.º-D do RGICSF. O detalhe das contribuições das instituições participantes é apresentado na Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios.

### **Nota 23 – Acontecimentos subsequentes**

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus, mais tarde designado de “síndrome respiratória aguda grave – coronavírus 2”, constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional.

Posteriormente, a 11 de março de 2020, a OMS qualificou a emergência de saúde pública ocasionada pela doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia internacional.

A 18 de março de 2020, por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, daquela data, e depois de ouvido o Governo e obtida

a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, da mesma data, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

À data da aprovação do *Relatório e Contas do Fundo de Resolução* não é possível perspetivar quais os efeitos que podem resultar, para a atividade e para o património do Fundo, da evolução da pandemia da doença COVID-19 e das suas consequências para a atividade económica, para o setor bancário e para o funcionamento dos mercados financeiros.

Lisboa, 24 de março de 2020

#### **A COMISSÃO DIRETIVA**

##### **Presidente**

Luís Augusto Máximo dos Santos

##### **Vogais**

Ana da Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira

Pedro Miguel do Nascimento Ventura



### III

Parecer do Conselho  
de Auditoria  
do Banco de Portugal





**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Conselho de Auditoria

## FUNDO DE RESOLUÇÃO

EXERCÍCIO DE 2019

### RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO DE AUDITORIA DO BANCO DE PORTUGAL

Nos termos dos Artigos 153.º-S e 153.º-T do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e do art.º 18.º do Regulamento do Fundo de Resolução (FdR), o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos e emite parecer acerca das suas contas anuais.

Durante o ano de 2019, o Conselho de Auditoria acompanhou as atividades e a gestão do FdR através de (i) contactos regulares com o Presidente e o Secretário-Geral da Comissão Diretiva e com os serviços de apoio que funcionam junto do Banco de Portugal e (ii) da análise das atas e da informação financeira e de gestão que, nos termos do protocolo celebrado, é regularmente disponibilizada ou solicitada.

O Conselho de Auditoria acompanhou em especial o processo de preparação e divulgação da informação financeira contida no Relatório e Contas do exercício findo em 31 de dezembro de 2019 e aprovado pela Comissão Diretiva do Fundo em 24 de março de 2020, o qual compreende o Relatório de Atividades, as Demonstrações Financeiras e respetivas notas explicativas.

O Conselho analisou também o Relatório de Auditoria da *Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.* cujo parecer datado de 30 de março de 2020 inclui 3 ênfases e, ainda, o Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento de Auditoria do Banco de Portugal.



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Conselho de Auditoria

É entendimento do Conselho de Auditoria que as demonstrações financeiras refletem de forma adequada o património e a situação económico-financeira do FdR. O Conselho de Auditoria entende que a Comissão Diretiva fez as divulgações apropriadas, em Notas Explicativas às Contas, sobre as questões e decisões de maior relevância, bem como as principais contingências e incertezas, que poderão afetar negativamente e de forma significativa as contas do Fundo. Da análise efetuada, o Conselho de Auditoria entende destacar o seguinte:

1. A aplicação do Acordo do Capitalização Contingente celebrado no âmbito da operação de venda do Novo Banco, da qual resultou a criação de uma provisão de 1 037 milhões de euros (Nota 12). Apesar de em 2018 e 2019 o FdR ter procedido ao pagamento de 791,7 milhões de euros e 1 149,3 milhões de euros, respetivamente, e, à data do presente Relatório, a melhor expectativa do pagamento a realizar em 2020 se situar em 1 037 milhões de euros, não se encontra afastada a possibilidade de, no futuro, o FdR ser chamado a realizar pagamentos adicionais até ao limite máximo de 3 890 milhões de euros.
2. Os Processos em contencioso e Outros passivos contingentes (Notas 20 e 21), para os quais o FdR considerou não ser possível estimar com fiabilidade o potencial efeito financeiro, em particular: a) da aplicação do princípio estabelecido no Artigo 145.º-AA, n.º 1 do RGICSF relativo à indemnização de acionistas e credores no caso dos prejuízos decorrentes da resolução serem superiores aos da liquidação à data da decisão; b) da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 29 de dezembro de 2015, que clarificou que compete ao FdR neutralizar, por via compensatória junto do Novo Banco, os eventuais efeitos negativos de decisões futuras, decorrentes do processo de resolução, de que resultem responsabilidades para esse banco; c) da garantia prestada sobre as obrigações emitidas pela Oitante, S.A., que a 31 de dezembro de 2019 ascende a 200 milhões de euros; d) do processo associado ao "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo"; e) processos judiciais em curso, nos quais o FdR é citado como réu, e que possam vir a ter impacto na posição financeira do Fundo.
3. O efeito na participação do FdR no capital do Novo Banco, S.A. que possa resultar da aplicação do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("READ") caso o FdR não exerça o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão atribuídos ao Estado no prazo previsto naquele Regime (Nota 7).



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Conselho de Auditoria

4. Os recursos próprios do FdR em 31 de dezembro de 2019 são negativos, no montante de 7 020 586,6 milhares de euros, essencialmente devido às variações negativas no exercício e nos exercícios anteriores, relativas às medidas de resolução (Nota 8).

Adicionalmente, o Conselho de Auditoria entende chamar a atenção para o seguinte facto superveniente. O ano de 2020 teve o seu início marcado pelo surto do COVID-19, cujas consequências negativas sobre a economia global, a economia Europeia e a economia Portuguesa em particular são ainda difíceis de estimar. Nas últimas semanas, a pandemia do COVID-19 e as decisões políticas e económicas para a sua contenção aumentaram significativamente a incerteza e os riscos da atividade bancária. No quadro legal em que atua, a atividade do FdR está exposta, em certa medida, a determinações de políticas do Banco de Portugal, a decisões políticas extraordinárias do Governo e à evolução do setor financeiro e bancário em particular. Esta exposição pode, assim, ter um impacto significativo na atividade do Fundo, cuja dimensão e duração são, nesta data, incertos.

Em face do exposto, o Conselho de Auditoria deliberou emitir parecer favorável à aprovação do Relatório e Contas do Fundo de Resolução, referentes ao exercício de 2019.

Lisboa, 31 de março de 2020

O Conselho de Auditoria

Nuno Fernandes

Óscar Figueiredo

Margarida Abreu





## **IV** Parecer do Auditor Externo





Ernst & Young  
 Audit & Associados - SROC, S.A.  
 Avenida da República, 90-6º  
 1600-206 Lisboa  
 Portugal

Tel: +351 217 912 000  
 Fax: +351 217 957 586  
 www.ey.com

## Relatório de Auditoria

### RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

#### Opinião

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Fundo de Resolução (o FdR), que compreendem o Balanço em 31 de dezembro de 2019 (que evidencia um total de 363.830,4 milhares de euros e um total de recursos próprios negativo de 7.020.586,6 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 119.449,7 milhares de euros), a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Alterações nos Recursos Próprios e a Demonstração de Fluxos de Caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas explicativas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Fundo de Resolução em 31 de dezembro de 2019, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relativos ao ano findo naquela data, de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do FdR (Nota 2 às Demonstrações Financeiras).

#### Bases para a opinião

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do FdR nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião.

#### Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes Notas explicativas das demonstrações financeiras:

- 1) As Notas 20 e 21 nas quais são descritas as situações que representam passivos contingentes para o FdR e as razões pelas quais não foi possível estimar com fiabilidade os seus desfechos e/ou os seus eventuais efeitos financeiros decorrentes nomeadamente de:
  - a) processos judiciais em curso relacionados com a aplicação de medidas de resolução, nos quais o FdR é citado como réu ou contrainteressado e cujo desfecho depende das decisões dos Tribunais ou da renúncia por parte dos investidores que vierem a aceitar participar no fundo de recuperação de créditos no âmbito do "Memorando de entendimento sobre um procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo";
  - b) impugnações judiciais propostas por instituições de crédito que visam a anulação dos atos de liquidação da contribuição para o sector bancário e das contribuições periódicas;
  - c) indemnizações aos acionistas ou aos credores das instituições de crédito objeto de resolução, nos termos do nº 16 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, caso se venha a determinar que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, conforme previsto na alínea f) do nº 1 do artigo 145º-AA do mesmo Regime;
  - d) compensações ao Novo Banco, S.A. para neutralizar os eventuais efeitos negativos de decisões decorrentes do processo de resolução que resultem em responsabilidades ou contingências para este Banco, conforme resulta da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015. No âmbito da operação de venda do Novo Banco, S.A., os respetivos documentos contratuais contemplam disposições específicas que produzem efeitos equivalentes à referida deliberação;
  - e) pagamentos ao Novo Banco, S.A. decorrentes da aplicação do mecanismo de capitalização contingente, descrito na Nota 12, as quais se encontram limitadas ao valor máximo de 3.890 milhões de euros, e outras responsabilidades contingentes emergentes dos acordos da operação de venda desta instituição. Em 2 de outubro de 2017, o FdR e o Estado Português formalizaram um Acordo Quadro e um contrato



de abertura de crédito para salvaguardar a disponibilização de meios financeiros para cumprimento destas responsabilidades contingentes (Nota 10), o qual foi complementado por aditamento em 3 de maio de 2019; e

- f) impacto na participação do FdR no Novo Banco, S.A., decorrente do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos e responsabilidade prevista nos acordos relativos à venda daquele banco quanto à manutenção da percentagem de participação do adquirente.

Na eventualidade destas incertezas se materializarem desfavoravelmente para o FdR, o seu potencial impacto nas demonstrações financeiras será significativo.

- 2) A Nota 8 sobre os Recursos Próprios do FdR, em 31 de dezembro de 2019, que são negativos no montante de 7.020,6 milhões de euros essencialmente decorrente das variações negativas no exercício e nos exercícios anteriores relativas às medidas de resolução divulgadas na Nota 1. O seu financiamento tem sido assegurado por empréstimos obtidos junto do Estado e de instituições participantes do FdR, com prazo de vencimento para 31 de dezembro de 2046, sem prejuízo da possibilidade de reembolso antecipado com base na utilização das receitas do FdR. As disposições contratuais dos empréstimos obtidos junto do Estado preveem que o prazo de vencimento pode ser ajustado em termos que garantam a capacidade do FdR para cumprir integralmente as suas obrigações com base em receitas do FdR (Notas 10 e 11).
- 3) A Nota 23 onde é referido que nesta data não é possível perspetivar quais os efeitos que podem resultar para a atividade e património do FdR, da evolução da pandemia da doença COVID-19 e das suas consequências para a atividade económica, para o sector bancário e para o funcionamento dos mercados financeiros.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

### **Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras**

A Comissão Diretiva do FdR é responsável pela:

- ▶ preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do FdR de acordo com os princípios contabilísticos adotados no Plano de Contas do FdR;
- ▶ elaboração do Relatório de Atividades;
- ▶ criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro;
- ▶ adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- ▶ avaliação da capacidade do FdR de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal tem a responsabilidade de acompanhar a atividade do FdR, zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do FdR.

### **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras**

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISA detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISA, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:



Fundo de Resolução  
Relatório de Auditoria  
31 de dezembro de 2019

- ▶ identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- ▶ obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do FdR;
- ▶ avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;
- ▶ concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do FdR para dar continuidade às suas atividades. Se concluímos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que o FdR descontinue as suas atividades;
- ▶ avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada; e
- ▶ comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificado durante a auditoria.

Lisboa, 30 de março de 2020

Ernst & Young Audit & Associados - SROC, S.A.  
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas  
Representada por:

Ana Rosa Ribeiro Salcedas Montes Pinto - ROC nº 1230  
Registada na CMVM com o nº 20160841





## Anexos

Lista das instituições participantes  
no Fundo de Resolução



# Lista das instituições participantes no Fundo de Resolução<sup>1</sup>

## Bancos

Banco Activobank, S. A.  
Banco Altântico Europa, S. A.  
Banco BAI Europa, S. A.  
Banco BIC Português, S. A.  
Banco BNP Paribas Personal Finance, S. A.  
Banco BPI, S. A.  
Banco Comercial Português, S. A.  
Banco Credibom, S. A.  
Banco CTT, S. A.  
Banco de Investimento Global, S. A.  
Banco Efisa, S. A.  
Banco Finantia, S. A.  
Banco Invest, S. A.  
Banco L. J. Carregosa, S. A.  
Banco Madasant – Sociedade Unipessoal, S. A.  
Banco Português de Gestão, S. A.  
Banco Primus, S. A.  
Banco Santander Consumer Portugal, S. A.  
Banco Santander Totta, S. A.  
Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S. A.  
Bison Bank, S. A.  
BNI – Banco de Negócios Internacional (Europa), S. A.  
Caixa – Banco de Investimento, S. A.  
Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Haitong Bank, S. A.  
Montepio Investimento, S. A.  
Novo Banco dos Açores, S. A.  
Novo Banco, S. A.

## Caixas económicas

Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo  
Caixa Económica do Porto  
Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A.

### Caixa Central e Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, C. R. L.

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras, C. R. L.

### Instituições financeiras de crédito

321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

BBVA, Instituição Financeira de Crédito, S. A.

FCA Capital, Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Orey Financial – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

Sofid – Sociedade para o Financiamento de Crédito, S. A.

Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S. A.

### Sociedades financeiras de corretagem

Atrium Investimentos – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

Dif-Broker – Sociedade Financeira de Corretagem, S. A.

### Nota:

No decorrer do ano de 2019, três instituições cessaram a sua participação no Fundo de Resolução:

(i) o Banco Português de Investimento, S. A., na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa mãe, o Banco BPI, S. A.; (ii) a Caixa Económica Social – Caixa Económica Anexa, na sequência do cancelamento do seu registo após pedido de dissolução voluntária da sua atividade; e (iii) o Banco de Investimento Imobiliário, S. A., na sequência de uma operação de fusão por incorporação na sua casa mãe, o Banco Comercial Português, S. A.



